

**UNIVERSIDADE BRASIL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VANESSA ABREU

**A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO E AS IMPLICAÇÕES DA FALTA DE
MATERIALIDADE EM CASOS DE HOMICÍDIO**

**DESCALVADO-SP
2023**

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VANESSA ABREU

**A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO E AS
IMPLICAÇÕES DA FALTA DE MATERIALIDADE
EM CASOS DE HOMICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação
apresentado à universidade Brasil, como parte
dos requisitos necessários para obtenção do
título de bacharêu em direito.

Orientador: Prof. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Descalvado-SP

2023

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da Universidade Brasil,
com os dados fornecidos pelo (a) autor (a).

A146p Abreu, Vanessa
A possibilidade de condenação e as implicações da falta de materialidade em casos de homicídio / Vanessa Abreu. – Descalvado: Universidade Brasil, 2023.
67f. ; 29,5cm.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Banca Examinadora da Universidade Brasil - Campus Descalvado, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral.

1. Homicídio. 2. Materialidade. 3. Inquérito. 4. Condenação. I. Título.

CDD 345.81075



ATA DE AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA DO TCC

Aos cinco dias do mês de junho de 2023, às dezenove horas e trinta minutos, reúne-se a Banca Examinadora composta pelos membros:

1. Presidente – Professor(a): Marcelo Luiz Seixas Cabral
2. Professor(a) convidado(a): Luiz Carlos Vick Francisco
3. Professor(a) convidado(a): Enderson Danilo Santos Vasconcelos, para a avaliação do TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) do(a) acadêmico(a), VANESSA ABREU, RA: 19119058-6, sob o tema **"A possibilidade de condenação e as implicações da falta de materialidade em casos de homicídio"**.

Aberta a sessão, com duração máxima de 1:00(uma hora) sob a Presidência do(a) Coordenador (a) da Banca Examinadora(orientador) , o(a) Presidente declara abertos o trabalho e, em seguida, concede o uso da palavra ao examinando, por 10(dez) minutos, devendo fazer resumo oral do TCC, abrangendo as metodologias utilizadas, as problemáticas, as hipóteses elaboradas, os conteúdos e as conclusões obtidas. O prazo máximo poderá ser prorrogado, a critério do Presidente da Banca, por mais 5(cinco) minutos.

Após a exposição oral o uso da palavra é retomado pelo Presidente da Banca, que o concederá ao primeiro Professor Convidado, para suas considerações e arguições ao examinando, o qual, ao lhe ser passado a palavra, deverá responder todas as questões que lhe forem destinadas. Em seguida, o Presidente da Banca retomará a palavra passando-a para o segundo Professor Convidado, com a mesma finalidade.

A duração máxima de cada arguição deve ser de 10(dez) minutos, tendo o examinado o mesmo tempo para suas respostas.

Esgotado a etapa das arguições, passar-se-á à avaliação do TCC e sua defesa, em sessão secreta pelos membros da banca.

Reaberto os trabalhos, será divulgado ao Examinado o resultado final da avaliação, podendo ser facultado o uso da palavra aos membros da Banca e ao Examinado, para as considerações finais.

Descalvado, 05 de junho de 2023.

AVALIAÇÃO:

	Marcelo Luiz Seixas Cabral Orientador(a)	Luiz Carlos Vick Francisco Prof. Convidado(a)	Enderson D. Santos Vasconcelos Prof Convidado(a)
Conteúdo e Conclusão	9,0	9,0	9,0
Utilização da Bibliografia	9,0	9,0	9,0
Apresentação Oral	9,0	9,0	9,0
Médias Parciais	9,0	9,0	9,0
Média Final	9,0	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REPROVADO

Assinatura dos Presentes:

Orientador: _____

Prof Convidado: _____

Prof. Convidado: _____

Examinado: Vanessa Abreu

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente aos meus pais, Edi e Silvia, seus enormes esforços por todos estes anos me possibilitaram cursar direito e concluir o curso.

Dedico também ao Vinicius.

O incentivo, ajuda, apoio e principalmente a crença na minha capacidade por parte dos três, tornaram este trabalho, e a realização do sonho de concluir o curso, possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus. Agradeço também ao Programa Universidade para Todos (Prouni), que oportunizou este curso por meio da bolsa de estudos, e à Universidade Brasil, que me deu uma ótima base para este trabalho. Agradeço também a todos os meus professores e especialmente ao meu orientador, Dr. Marcelo, que me ajudou a desenvolver este trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar e desenvolver o estudo acerca da possibilidade ou impossibilidade de investigação e condenação de alguém acusado de homicídio sem que a prova principal seja encontrada: o cadáver. O homicídio sendo um crime material, obrigatoriamente deixa vestígios, sendo o corpo da vítima o principal deles. Nos crimes que deixam vestígios é indispensável o exame de corpo de delito para a verificação de materialidade e por conseguinte, de autoria para o competente indiciamento e conseqüente condenação, sendo assim, por ser crime que deixa vestígio, em regra, o homicídio depende de exame de corpo de delito para que seja processado, mas, quando o cadáver não é encontrado, é realizado o exame de corpo de delito indireto. Nesse sentido, o trabalho se inicia com uma breve linha do tempo histórica sobre as penas aplicadas no processo penal ao longo dos anos, seguido pela evolução desse ramo jurídico no Brasil, culminando no crime objeto do trabalho, o homicídio, seguindo-se com a apuração da valoração de provas e aplicação de penas atualmente empregadas no Brasil por meio do Código de Processo Penal, especificamente as provas nos crimes que deixam vestígios. Por fim, aborda-se o tema principal do trabalho, o homicídio sem cadáver, desenvolvendo a questão da ocultação de cadáver como meio de desfazer-se da principal prova do crime, estudando-se em seguida o modo como o inquérito policial será feito nesses casos e como será realizada a prova indireta. O estudo prossegue com a pronúncia e o julgamento pelo júri após as investigações policiais. Por fim, são apresentados casos concretos ocorridos no Brasil, onde houve o homicídio e o corpo da vítima nunca foi encontrado. Concluindo-se ao final que há possibilidade de condenação de uma pessoa por crime de homicídio, mesmo sem que o cadáver seja encontrado, desde que hajam suficientes provas, mesmo que indiretas, de materialidade e autoria.

Palavras-chave: Homicídio. Materialidade. Inquérito. Condenação.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Penas aplicadas pelo Tribunal da Santa Inquisição	18
Tabela 2- Restos mortais encontrados nos Estados	40
Tabela 3- Taxa de desaparecidos a cada 100 mil habitantes.....	44

Sumário

1. INTRODUÇÃO	10
2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL E DAS PENAS	11
2.1 DIREITO PENAL: O PRIMEIRO RAMO DO DIREITO	11
2.2 FASES DO DIREITO PENAL: VINGANÇA PRIVADA	12
2.3 VINGANÇA DIVINA.....	14
2.4 VINGANÇA PÚBLICA	15
2.5 DIREITO CANÔNICO E A SANTA INQUISIÇÃO	16
2.6 PERÍODO HUMANITÁRIO	18
2.7 PERÍODO CIENTÍFICO	19
3. O HOMICÍDIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	23
3.1 HOMICÍDIO SIMPLES	23
3.2 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.....	24
3.3 HOMICÍDIO QUALIFICADO	26
3.4 HOMICÍDIO CULPOSO	34
4. O PROCESSO PENAL, A VALORAÇÃO DAS PROVAS E O JÚRI.....	37
4.1 O HOMICÍDIO SEM CADÁVER.....	39
4.1.1 DA OCULTAÇÃO DE CADÁVER	39
4.2 PROVA INDIRETA	40
4.3 PROCEDIMENTO- INQUÉRITO POLICIAL	42
4.4.1 A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A PRIMEIRA FASE DO RITO DO JÚRI	47
4.5 SEGUNDA FASE DO JÚRI: CONVENCIMENTO DOS JURADOS	48
4.6 OS DEBATES ORAIS	50
5. CASOS CONCRETOS	55
5.1 CASO DOS IRMÃOS NAVES.....	55
5.2 CASO MARIA DENISE LAFETÁ	57
5.3 CASO ELISA SAMUDIO	58
6. CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS	62

1. INTRODUÇÃO

O direito penal é um dos primeiros ramos do direito a surgir no mundo, é aquele que sempre esteve presente na sociedade, até nas mais antigas e primitivas, atualmente é uma das áreas jurídicas que mais atrai a atenção. Isso se deve ao fato de que essa área é uma das mais notáveis, a qual todos tem contato no cotidiano, seja através de notícias na imprensa, seja através de acontecimentos criminosos que rondam as cidades.

Dentre os diversos delitos elencados no código penal, está o homicídio, esse crime também atrai muita atenção na sociedade, já que é um dos piores crimes existentes, que atenta contra o maior bem do ser humano, a vida. No Brasil, tal crime se desdobra em diversas modalidades, cada qual com suas próprias características, mas o que todas têm em comum é a obrigatoriedade de que existam provas de materialidade e indícios de autoria para seu indiciamento, processamento e consequente julgamento, como é exigido nos crimes em geral, essa é a regra, porém, nos casos concretos, nem sempre existem ou são encontrados esses dois requisitos previstos no art. 158 do Código de Processo Penal.

No homicídio, a principal prova de materialidade, que leva também aos indícios de autoria, é o próprio cadáver da vítima, por meio deste serão realizados exames e perícias para descobrir a causa, o momento e as circunstâncias da morte. Mas em alguns casos o corpo da vítima não é encontrado, nessas situações o exame de corpo de delito exigido por lei, será feito de forma indireta.

A problemática, no entanto, surge desde o inquérito, o modo como este será iniciado e como será possível a coleta de provas. Além disso, a problemática se concentra principalmente na possibilidade ou impossibilidade de condenação de alguém por esse tipo de crime, afinal a ideia preponderante na sociedade brasileira é de que se não há um corpo, não há crime.

Portanto, o presente trabalho busca esclarecer se é possível ou não condenar alguém nessa situação, já que quando têm-se um homicídio nessas circunstâncias surgem duas vertentes opostas: a possibilidade de condenar um inocente por um crime que não cometeu, ou que não ocorreu ou ainda não condenar alguém que é culpado e que oferece risco à sociedade, por falta de provas, gerando impunidade e insegurança social.

2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL E DAS PENAS

2.1 DIREITO PENAL: O PRIMEIRO RAMO DO DIREITO

A palavra “direito” tem origem na palavra “directum”, que vem do latim, da Roma antiga e é a junção de “Dis” (muito) e “Rectum” (reto, justo certo), ou seja, tal expressão significa “aquilo que está correto” ou “aquilo que está conforme a regra”

O direito, portanto, existe desde a antiguidade e um de seus primeiros ramos a surgir, segundo estudiosos e historiadores, foi o que hoje é o direito penal.

A palavra “pena”, deriva-se do latim “poena” e do grego “poinê” e significa inflação de dor física ou moral ao infrator da lei.

Já nas épocas pré-históricas, as sociedades buscavam formas de punir os membros infratores do grupo, assim foram surgindo as primeiras formas de manifestação de ordem na sociedade e posteriormente as primeiras leis.

Isso se deve ao fato de que a convivência entre seres humanos é essencial, visto que o homem é um ser eminentemente social, tal convivência, no entanto, gera conflitos e por isso, o direito foi surgindo como uma criação humana complexa e forma de resolução de conflitos. Sem tal controle social por meio da criação do direito, não seria possível a convivência social, pois haveriam excessos por partes dos indivíduos, afetando a liberdade dos demais.

Assim, o primeiro ramo do direito de que se tem registro é o direito penal, no qual foram criadas regras básicas e punições para os comportamentos desviantes ocorridos em determinado grupo social, a fim de reger as relações entre seus integrantes.

As regras e punições, portanto, surgiram já nas sociedades simples, ou seja, antes mesmo da criação de um Estado. Estas sociedades que comumente se dividiam em tribos, eram guiadas e regidas por normas punitivas não escritas, de natureza consuetudinária. Daí, passa-se, posteriormente às normas escritas com origem na Mesopotâmia, como o Código de Ur-Nammu, as Leis de Eshnunna, bem como o conhecido Código de Hamurabi. Posteriormente ainda, têm-se o direito assírio, o

direito fenício, o direito babilônico, o direito egípcio, o direito hitita, o direito persa, dentre outros.

As diversas formas de punição e regras variam de sociedade para sociedade, embasando-se em diversos fatores, como crenças religiosas, cultura, desenvolvimento, dentre outros. Porém, no geral, as punições dos povos antigos eram cruéis e com o tempo foram sendo mais racionalizadas e humanizadas.

2.2 FASES DO DIREITO PENAL: VINGANÇA PRIVADA

Nesse sentido divide-se o direito penal e suas penas em 5 fases: vingança privada, vingança divina, vingança pública, período humanitário e período científico ou período criminológico.

Tais fases porém, não seguem estritamente uma ordem cronológica rígida, não há uma sucessão lógica e precisa entre elas, por diversas vezes duas dessas fases coincidiram temporalmente e até se confundiram. Mas, segundo estudos, a primeira e mais antiga e arcaica fase é da vingança privada.

A vingança privada é uma das primeiras formas de organização punitiva de que se tem registro. Nas civilizações antigas não havia ainda um estado como detentor do direito de aplicação de justiça, e tendo a sociedade seus confrontos, era necessária uma forma de resolução dos conflitos.

Nessa fase ainda não se tinha a ideia de proporcionalidade nas represálias contra o membro infrator do grupo, prevalecia “a lei do mais forte” e as punições aplicadas não tinham base lógica ou equivalência ao delito praticado.

Nesse sentido, explicam Capez e Bonfim:

Quando a infração era praticada por um membro do próprio grupo “a punição, em regra, era o banimento, conhecido como perda da paz, fazendo com que o infrator ficasse desprotegido, à mercê de tribos rivais [...] reinava a responsabilidade objetiva, e desconheciam-se princípios como o da proporcionalidade, humanidade e personalidade da

pena” (CAPEZ e BONFIM. 2004, apoud Fadel, 2012, p.61).

Em algumas vezes inclusive a penalidade não era nem mesmo dirigida ao infrator, mas sim a seus familiares ou até mesmo ao seu grupo ou tribo, assim, surgiam as guerras entre as tribos existentes.

Assim, nas sociedades antigas a ideia que preponderava era a de revide pelo ato cometido, não importando necessariamente a quem ele seria dirigido e até em certos casos não sendo também necessariamente a vítima do ato a responsável por tal revide, muitas vezes a própria família ou grupo do ofendido era quem realizava a vingança em seu nome. Sobre aquele período explica o jurista Fernando Capez:

Assim, nesse período, desconhecia-se a responsabilidade subjetiva, sendo suficiente para a punição a mera existência do nexos causal entre conduta e resultado. A responsabilidade era puramente objetiva e confundida com vingança. (CAPEZ, 2016, p.703)

Por exemplo, nas sociedades antigas o homicídio, mesmo que culposos, tinha como punição a morte, por vezes do assassino, por vezes de alguém próximo a ele.

Ainda nessa fase, surgiu um grande avanço, pois iniciou-se a ideia de proporção entre o ato delituoso cometido e a punição justa; a Lei de Talião que pregava o famoso “olho por olho” e “dente por dente”, traduz a concepção, mesmo que um pouco arcaica, de proporção, pois o que se buscava a partir daí não era simplesmente uma vingança desenfreada e sem precedentes, mas justiça, ao dar ao infrator a mesma punição por ele cometida. Além disso, a novidade trazida por tal lei era a da pessoalidade da pena, para que apenas o infrator fosse punido e não seu grupo social ou familiar, como era o costume até então. Esse conceito, posteriormente, influenciou o que hoje é conhecido por princípio da intranscendência da pena.

Capez resume que “Com a adoção do talião, a pena passou a ser pessoal e proporcional à agressão, além de previamente fixada.”(CAPEZ, 2016, p.704). Portanto, mesmo ainda fazendo parte da fase de vingança privada, Talião serviu como paradigma para leis posteriores e configurou uma evolução de resolução de conflitos em relação ao sistema até então vigente.

Ainda, com a intenção de vingança, mas com certo avanço, foi criado o Código de Hamurabi, seguindo em partes, as Leis de Talião. Tal código é considerado um salto na história da humanidade e na história do direito, pois foi o primeiro código de

leis escritas do qual se tem registros, dessa forma, as “leis” que até então eram transmitidas oralmente de geração para geração, passaram a ser escritas, regulamentadas; sendo este um diferencial entre o código e as Leis de Talião.

Este código também contava com a ideia de compatibilidade entre o ato cometido e a pena a ser aplicada; com o intuito de reparar, de certa forma, o dano causado à vítima do ato considerado ilícito. Por isso, tais ideias são consideradas como as primeiras manifestações atenção à finalidade da punição.

Alguns exemplos de penas neste código eram: castração, mutilação, amputação, morte e inclusive confisco de bens em certos casos. Mas, seguindo a Lei de Talião, também o crime de homicídio era punido com a morte, não importando se esta havia ocorrido com ou sem intenção. Logo, mesmo ainda havendo a pena de morte como antes, esta estava regulamentada e seguia a racionalidade e não apenas o espírito de vingança, como ocorria até então. Nesse mesmo sentido firmou-se também a Lei das XXII Tábuas, condenando à morte aquele que havia matado outrem. E nesse diapasão seguiram-se muitas outras leis.

2.3 VINGANÇA DIVINA

Ainda na sociedade antiga, com o passar do tempo, a humanidade foi se voltando cada vez mais para a religião, a crença em seres superiores, e com base nisso, as penas que antes eram apenas um revide ao infrator por parte da vítima, como forma de justiça e vingança apenas a ela, passaram a ser uma forma de vingança para a coletividade e seus deuses.

No período da vingança divina, o ser humano ainda não tinha uma compreensão muito abrangente sobre o mundo e seus fenômenos naturais, como tempestades, raios, frio rigoroso, etc, por isso atribuía estes à entidades superiores, os deuses.

Assim, as penas também tinham caráter divino, ou seja, acreditava-se que dependendo das ações humanas, os deuses poderiam punir ou recompensar a humanidade.

Portanto, as penas tinham a finalidade de controle social para evitar a revolta dos deuses e eram uma forma de vingança coletiva contra o infrator.

O direito e as penas eram, portanto, aplicados por sacerdotes e o modo de controle social era o medo e o misticismo. Assim, nessa época não era levado em conta o dolo ou culpa, a intenção, muito menos o nexo causal, bastava a infração para que houvesse a punição.

Uma das criações históricas que representou esse período foi o Código de Manu, que tinha a finalidade de purificar a alma do infrator.

2.4 VINGANÇA PÚBLICA

Porém, com a evolução da sociedade, passou-se à chamada vingança pública. Nessa fase iniciou-se a ideia de um Estado como controle social, logo, este passou a ser o único a intervir nas relações sociais e a aplicar as penas. No entanto, ainda existiam os ditames advindos das vinganças privada e divina, o Estado baseava-se tanto em uma doutrina divina, no sentido de superioridade do monarca como concessão advinda dos deuses, quanto na ideia central de vingança ao infrator.

Essa fase se caracteriza pelo surgimento de um Estado e diferentemente dos outros períodos, o direito de punir passa a ser público e não mais privado e garantido a um só indivíduo. Porém, igualmente aos períodos passados, nessa fase também se aplicavam penas cruéis, neste caso, como forma de intimidação àqueles que contrariassem o Estado.

Portanto, nessa fase o direito penal avançou, já que houve a criação do Estado e essa autoridade superior passou a intervir nas relações e conflitos sociais; esta podia concentrar-se na figura do rei ou do regente, dependendo da organização sociocultural. No entanto, ainda vislumbrava-se a questão da vingança, pois mesmo que a ideia de justiça se concentrasse em um único ente, este ainda valia-se da vingança como forma de punição e controle social, além de forma de afirmação e conservação do próprio Estado. Ou seja, houve a substituição da vingança de um particular pela vingança do Estado, mas este se concentrava em uma única pessoa também, o rei, portanto, a sociedade e as punições ficavam a cargo desse monarca, sem que houvesse muitos critérios em relação às penas, tudo se baseava nas vontades do governante.

Sobre esse período, destaca Cazez:

Existia direito penal, mas um direito arbitrário, sem critérios padronizados de aplicação e totalmente dependente da vontade e do humor dos líderes. Acreditava-se que a paz era uma dádiva assegurada pela vontade dos deuses e que o infrator deveria ser punido para satisfação da vingança tríplice (social, privada ou divina), pouco importando se teve culpa ou não. Aplacar a ira das divindades, evitando que castigassem as safras vindouras, manter a ordem e convivência pacífica do grupo e reafirmar a autoridade do líder, e ainda permitir à vítima ou ao grupo o pleno exercício da vindita: nisso se resumiam os fundamentos do direito penal (CAPEZ, 2003, p. 03, apud Souza, 2018, p. 25).

Nessa fase os delitos de maior relevância eram: os delitos lesa-majestade (ou seja, uma traição ao Estado ou Monarca); o homicídio e as várias espécies de lesão corporal. E as principais penas aplicadas eram: a pena de morte, decapitação, forca, dentre outras, estas sempre aplicadas em forma de espetáculo para a população assistir.

Um dos mais famosos acontecimentos dessa fase que foi exposto como espetáculo, é retratado no livro “Vigiar e punir- Nascimento da Prisão”, de Michael Foucault, no qual o filósofo discorre sobre a punição aplicada ao cidadão Robert François Damiens, em 1757, pelo crime de atentado ao então Rei da França. Segundo descrito, Robert foi torturado publicamente de diversas formas e por várias horas, até enfim, morrer.

No capítulo I do livro, Foucault descreve que uma das torturas sofridas por Damiens foi “[...] sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre [...]” (Foucault, 1999, p.8).

Ou seja, a mão direita do infrator, que empunhou a faca no momento da tentativa de assassinato, seria queimada como punição. Tal tipo de tortura era muito comum na época, o procedimento previsto para furtos, por exemplo, poderia ser a mutilação da mão do criminoso, como forma de expressar que o membro responsável pelo crime seria retirado.

Assim, as formas de punição continuaram cruéis e com viés vingativo, mas a vingança era aplicada pelo Estado e apresentada ao público como forma de lição e intimidação, para que tais crimes não se repetissem.

2.5 DIREITO CANÔNICO E A SANTA INQUISIÇÃO

Outro destaque em termos de legislação penal é o direito canônico, que foi largamente difundido na Espanha e Portugal, este, em partes, teve um viés de vingança pública, mas foi totalmente centrado na religião. O ordenamento jurídico era editado pela Igreja Católica, que exercia grande influência na época, esta funcionava basicamente como um Estado, portanto, tendo essa junção entre Estado (ou monarquia) e religião, era a própria igreja que criava as leis e aplicava as penas. Ainda existia a monarquia, mas esta foi enfraquecida pela preponderância da igreja, que inicialmente punia só alguns tipos de crime e posteriormente passou a deter o direito de punição para a maioria dos delitos.

Com esse mesmo sentido de aplicação penal a critério daquele que detinha o poder, as penas tinham a mesma razão cruel e caráter intimidador e controlador. Nesse cenário surgiu a Santa Inquisição, um tribunal religioso para julgar os crimes e determinar as respectivas sanções. Essa criação, ainda que precária, influenciou demasiadamente o direito penal que atualmente se utiliza dos sistemas de tribunais. Não era tudo que era julgado pela Santa Inquisição, apenas os crimes de ordem religiosa, os crimes comuns, ou residuais, eram julgados pelo Estado. As penas de prisão já eram utilizadas nesse período, tendo um caráter de arrependimento, regeneração e ressocialização, como também se verifica atualmente.

Porém, em geral as penas privativas de liberdade davam lugar às penas corporais, diz-se que a Santa Inquisição cometeu muitas atrocidades e excessos na aplicação penal, por isso a execução penal que antes era pública, se tornou sigilosa, mas ainda com caráter intimidador já que haviam rumores sobre as torturas, para controlar a população.

Para averiguar a culpa dos suspeitos de heresia e bruxaria eram realizados interrogatórios nos quais os interrogados eram submetidos às mais diversas torturas, eram mantidos isolados e incomunicáveis e tinham mínimas chances de defesa. Ao final, a sentença era lida e eram aplicadas diversas penas, como a de prisão e a de morte, esta realizada das mais diversas formas como dilacerações, mutilações, decapitações, morte por fogueira, dentre outras.

Sobre as penas aplicadas naquela fase existem estatísticas feitas pelo Tribunal de Toledo, que tinha jurisdição sobre Madri:

Tabela 1- Penas aplicadas pelo Tribunal da Santa Inquisição

Punições:	1575-1610	1648-1794
Reconciliações	207	445
<i>Sanbenito</i> ⁴⁹	186	183
Confisco	185	417
Encarceramento	175	243
Exílio da localidade	165	566
Flagelação	133	92
Galés	91	98
Entrega à execução	15	8
Entrega em efígie	18	63
Reprimenda	56	467
Absolvições	51	6
Encerrados e Suspensos	128	104 ⁵⁰

Fonte: Barbosa, Milton Gustavo, *Inquisição: A verdade por trás do mito fundador do processo penal moderno*, Arquivo jurídico, ISSN 2317-918X- v.1- n. 7- p. 126-141, 2014.

Segundo essa tabela eram aplicadas penas de naturezas diversas, físicas, privativas de liberdade e pecuniárias. Algumas das punições físicas ainda mantinham o caráter hediondo, bárbaro e até desumano.

2.6 PERÍODO HUMANITÁRIO

Avançando mais um pouco na história, passados os períodos primitivos da humanidade, a sociedade voltou-se para uma fase mais humanitária e racional. O período humanitário tem seu ápice no movimento iluminista, a ideia central deste era a racionalidade, por isso as questões religiosas estavam fora de contexto, além disso, difundiu-se a ideia de dignidade humana, portanto, os crimes eram vistos como uma quebra de um contrato social e por consequência as penas eram medidas preventivas.

Houve muitos pensadores iluministas, sendo os mais famosos: Montesquieu, Rousseau, Voltaire e Locke, suas ideias influenciaram a escrita do livro *Dei delitti e*

dele pene (Dos delitos e das penas) de Cesare Beccaria. Tal livro é considerado uma evolução na área penal, pois abordou uma nova visão sobre a finalidade das penas e a proporcionalidade destas.

Ainda, na obra o autor discute a origem das penas, o direito de punir, as consequências da punição, os erros nas medidas das penas, a forma de julgamento, a tortura, as penas de morte e de prisão, a forma de prevenção de delitos, dentre outros assuntos. Sobre a finalidade das penas o autor aduz que:

[...] O fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. É concebível que um corpo político que, bem longe de agir por paixões, é o tranquilo moderador das paixões particulares, possa albergar essa inútil crueldade, instrumento do furor e do fanatismo, ou dos fracos tiranos? Poderiam talvez os gritos de um infeliz trazer de volta, do tempo, que não retorna, as ações já consumadas? O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.

É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu (BECCARIA, 1999, p. 52).

Tais discussões foram consideradas necessárias e deram início ao direito penal moderno. A obra despertou a atenção das massas e a sociedade passou a ver a punição do infrator de forma mais racional e menos vingativa, por isso chamou-se de período humanitário, com ideias voltadas para a dignidade humana. Nesse período de grande evolução penal, também foi proposta a criação de estabelecimentos que acomodassem os indivíduos durante o cumprimento da prisão.

Mas as ideias não ficaram só no papel, vários países, seguindo as concepções trazidas por Beccaria, alteraram suas leis, tornando-as mais racionais e humanas, alguns exemplos disso são as abolições das penas de tortura e morte ocorridas em alguns países.

Mas o maior avanço no campo do direito foi a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, influenciada tanto pelo movimento iluminista, quanto pela Revolução Francesa.

2.7 PERÍODO CIENTÍFICO

Gradativamente, impulsionado pela fase humanitária, foi sendo iniciado o período científico, no qual o foco foi o estudo do direito penal, suas metodologias e finalidades. Foram criados conceitos, teorias, interpretações e metodologias. Foi estudado mais a fundo o fenômeno criminal e o próprio criminoso, por isso essa fase também pode ser denominado de período criminológico.

Uma das obras de maior destaque do início desse período é o livro do médico César Lombroso, *L'uomo Delinquente*, que propôs que os criminosos em geral teriam certas características físicas e biológicas comuns e já tinham predisposição para delinquir. Nesse mesmo sentido seguiram muitos médicos, psiquiatras e psicólogos da época.

A ideia majoritariamente adotada inicialmente foi a determinista, ou seja, sempre haveriam razões determinantes para a ocorrência de um crime. Posteriormente, adotou-se a ideia de que fatores externos ao criminoso levavam ao crime, sendo o crime um fenômeno social. Por fim, surgiu a concepção de que tanto questões antropológicas quanto sociológicas tinham relação com a criminalidade.

Sobre esse período, resume Noronha:

Após o período humanitário, novos rumos para o direito penal são traçados e se ocupam com o estudo do homem delinquente e a explicação causal do delito. Quem primeiro os apontou foi um médico: César Lombroso. Em 1875, escreve seu livro "L'uomo delinquente", que bastante repercussão tem, granjeando adeptos e provocando opositores.

Ao invés de considerar o crime como fruto do livre arbítrio e entidade jurídica, tem-no qual manifestação da personalidade humana e produto de várias causas. A pena não possui fim exclusivamente retributivo, mas, sobretudo, de defesa social e repercussão do criminoso, necessitando, então, ser individualizada, o que evidentemente supõe o conhecimento da personalidade daquele a quem será aplicada. (NORONHA, 2004, p. 26/27).

2.8. A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL NO BRASIL

No Brasil, não foi diferente do resto do mundo, inicialmente as penas aplicadas eram cruéis e não dependiam de um julgamento em um tribunal, posteriormente, foi surgindo o princípio da humanização das penas nos diversos Códigos Penais que foram sendo criados e por fim, instaurou-se o período científico, que está presente até os dias atuais.

Durante o período primitivo, os povos eram regidos por um comportamento social simples, guiado por meio de tradições, costumes e crenças religiosas, a vingança privada era muito presente e as principais penas tinham caráter físico, sem levar em conta questões como proporcionalidade.

Já em fase seguinte, os indígenas, muito numerosos no Brasil, seguiam, a seu modo, os ensinamentos dos povos primitivos, tendo também como base a ideia de vingança, mas voltando-se para a vingança privada, mantendo assim seu próprio sistema jurídico complexo. Porém, a colonização subjugou essa população, impondo-lhes leis e costumes estrangeiros, fazendo desaparecer a maior parte da “legislação” seguida por eles, ou seja, suas organizações jurídicas não chegaram a influenciar o sistema jurídico nacional, mas as tradições e leis europeias influenciaram. A exemplo disso, as leis que acabaram com punição como forma de vingança em Portugal, refletiram no Brasil.

No período colonial a influência direta de Portugal sobre o Brasil continuou, esse período de preponderância direta se estende até à elevação do Brasil, de simples colônia, a Reino Unido, na qual, o país assume nova posição jurídica. Porém, ainda como colônia, o país recebeu a lei de condenação aos maus-tratos aos povos nativos, o que, no entanto, não era fiscalizado e muito menos posto em prática. Além disso, mesmo com a criação de lei proibindo as vinganças, a ideia vingativa ainda era a que prevalecia na prática, as punições físicas eram as majoritariamente utilizadas na época, contando ainda com desumanização e crueldade em sua imposição, além de viés religioso. No entanto, vale ressaltar que algumas classes de pessoas possuíam imunidade em relação aos tratamentos punitivos, como os fidalgos, cavaleiros e desembargadores.

Nessa época eram tipificados como crimes aqueles cometidos contra os dogmas e a fé, os de lesa-majestade, os de inviolabilidade de correspondências, os de moeda falsa, os ambientais, bem como os de natureza sexual.

Ainda na fase do Brasil-Reino, houve uma grande mudança no país com a transferência da corte portuguesa para o território brasileiro em 1808, o que culminou, por volta de 1815, na elevação da até então colônia, a Reino Unido. Posteriormente, essa elevação de *status* levou ainda à Proclamação de Independência do País, em 1822, o que gerou grandes avanços jurídicos e legislativos no país. Primeiramente, foi

promulgada a Constituição Federal, em 1824, criando assim, a necessidade de um código penal, o qual, foi editado em 1830.

Esse primeiro código criminal do país, suprimiu e mudou a classificação de alguns delitos e alterou os tipos de penas, dando-lhes maior proporcionalidade, distanciando-se assim, das leis que previam penas degradantes e medievais até então vigentes. No entanto, o código previa penas de morte, prisão com trabalho, prisão simples, banimento, perda do emprego, dentre outras.

Ainda, logo após a promulgação deste código, foi editado em 1832 o primeiro código de processo criminal brasileiro, prevendo a inovação do *habeas corpus*, e tendo uma parte única para estabelecer a forma como ocorreria um processo. Esse foi vigente durante período imperial, sofrendo alterações em 1841 e 1871.

Avançando um pouco mais na história do direito penal nacional, em 1890 foi editado novo código penal, muito necessário após a abolição da escravatura em 1888, mas também duramente criticado na época. Este revolucionou ao abolir a pena de morte prevista no código anterior e ao prever grande diversidade de penas de prisão, estas inclusive com caráter de ressocialização e reeducação do preso.

Mas, atendendo às críticas, foram reunidas em um só corpo o código e as diversas disposições complementares que emendaram tal código durante toda a sua vigência, culminando na criação da Consolidação das Leis Penais, em 1932, que vigorou até a criação do atual Código Penal Brasileiro, de 1940.

Ainda, em 1969 houve a tentativa de criação de um novo código penal, mas sem obter muito êxito, este foi revogado em 1978, portanto, o que vigora até hoje é o código de 1940. Este sofreu grande reforma em relação aos seus princípios básicos, em sua parte geral, em 1984, tendo sido acrescentados novos conceitos e novo sistema de cumprimento de pena, bem como a progressão de regime, e as penas alternativas. Além disso, a execução penal também foi alterada nesse mesmo ano, por meio da Lei 7.210/84, a chamada LEP. Essa reforma buscou adequar as penas ao contexto social vigente, levando-se em conta a finalidade da pena e a ressocialização do apenado.

3. O HOMICÍDIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A palavra “homicídio” vem da expressão em latim *hominis excidium*, que significa a destruição de um homem por outro homem.

As leis acerca do homicídio sofreram influência dos direitos romano e germânico, no atual código penal, o homicídio é previsto no Título I “Dos crimes contra a pessoa”, no capítulo I “Dos crimes contra vida”, no artigo 121, tendo diversas modalidades, da forma mais simples até a mais grave e qualificada.

O homicídio pode ser conceituado como a eliminação da vida humana, provocada por outro ser humano. Esse crime pode ser praticado com dolo, ou seja, vontade de produzir o resultado morte; ou culpa, ou seja, sem a intenção de produzir o resultado morte. O crime pode ocorrer também por ação ou omissão. O ordenamento jurídico elenca ainda as espécies de homicídio, segundo o art. 121, o homicídio se divide em: simples, privilegiado, qualificado, feminicídio ou culposo.

Em linhas gerais, o homicídio é um crime comum, instantâneo, material e de livre execução, o objeto jurídico tutelado pelo Estado é a vida humana extrauterina, ou seja, a vida existente após o nascimento. O Objeto material é o próprio direito à vida, que se sobrepõe a todos os outros bens jurídicos protegidos pelas leis.

O homicídio está ligado a fatores e motivações sociais, religiosas, passionais, psicológicas, antropológicas, sociológicas, socioeconômicas, dentre outras. Além disso, há diversos estudos criminológicos que tentam relacionar o comportamento da vítima, ao crime, bem como diversos estudos psicológicos que afirmam que há contribuição genética comportamental que gera psicopatia e por consequência, o homicídio.

Ainda, segundo Jazel e Silva (2003), os homicídios podem ser divididos em instrumentais e relativos (primários). Sendo que no primeiro caso, o homicídio ocorre durante a execução de outros crimes, como por exemplo, um sequestro, no qual acaba ocorrendo a morte da vítima. E no segundo caso, o homicídio é nuclear, sem depender de outras infrações.

3.1 HOMICÍDIO SIMPLES

Como se vê, há várias classificações sobre o homicídio e suas razões, doutrinadores e estudiosos dividem tal crime em várias espécies e subespécies, mas independente disso, o código penal, é puramente técnico e classifica os homicídios em espécies de acordo com suas formas, o mais genérico e comum elencado é o homicídio simples. Previsto no *caput* do artigo 121 do Código Penal, esta é a forma mais básica do crime, não elenca circunstâncias, apenas descreve a conduta “matar alguém” e em seguida prevê a pena de reclusão de 6 a 20 anos.

Para o direito brasileiro, a morte se consuma com a perda total e irreversível das atividades cerebrais, sendo estas atestadas por meio de exame neurológico. Portanto, para que se configure, basta a conduta tipificada de matar alguém, tendo o dolo como base.

3.2 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

Logo em seguida, no parágrafo 1º do dispositivo, é descrito o crime em sua forma privilegiada, ou seja, com causas de diminuição de pena, sendo estas as seguintes: se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Nesse contexto, o juiz poderá reduzir a pena de 1/6 a 1/3. Essa redução se deve ao fato de que os motivos apresentados representam menor reprovação social em relação ao cometimento do crime.

A diminuição, no entanto, nem sempre ocorre, para que o magistrado aplique a minoração, o júri deve reconhecer o privilégio.

Como dito, existem 3 hipóteses passíveis de concessão do benefício da diminuição, a primeira se refere aos casos em que está presente o relevante valor social para o cometimento do crime, o valor social é aquele que atinge o interesse coletivo, social, e não apenas os interesses do indivíduo infrator. Além disso, o interesse social deve ser realmente relevante, importante, benéfico para a sociedade, para que a pena seja diminuída, Um exemplo disso é o caso em que um morador local mata um ladrão do bairro, que habitualmente furtava casas e roubava moradores.

Já a segunda hipótese se configura pelo relevante valor moral, este pode ser entendido como o valor nobre, aprovado moralmente pela sociedade, de caráter

altruísta, mas individual. Um exemplo muito discutido atualmente é o valor moral na eutanásia, Capez (2022), elenca o exemplo de um médico que, ao não suportar mais ver um paciente sofrendo, aplica, a pedido deste, uma injeção letal.

De qualquer forma, ainda há a configuração do crime de homicídio, mas em sua forma mais branda, com causa de diminuição de pena a ser aplicada na terceira fase de fixação de pena.

Sobre essas duas hipóteses, pontua Heleno Cláudio Fragoso:

O valor social ou moral do motivo — que deve ser sempre considerado objetivamente segundo a média existente na sociedade, e não segundo a opinião do agente — deve ser relevante, isto é, considerável, importante. A morte dada a um traidor da pátria, a um bandido; o homicídio piedoso (eutanásia) ou praticado em certos casos de honra, são exemplos de relevante valor social ou moral. (FRAGOSO, 1987, P. 13).

Ou seja, os fundamentos para diminuição de pena nessas circunstâncias serão analisados objetivamente caso a caso, sem levar em conta os critérios pessoais do agente.

A última hipótese prevista no artigo 121, parágrafo 1º, é o de domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. A doutrina conceitua a emoção como algo transitório, uma descarga nervosa, uma perturbação afetiva, psicológica, mas passageira e dá como exemplo a ira momentânea. Embora o artigo 28, Inc. I do Código Penal disponha que a emoção não exclui a imputabilidade, esta embasa a diminuição de pena no homicídio, porém, é imprescindível que seja violenta e provocada injustamente pela própria vítima.

Emoção violenta, portanto, tem relação com a intensidade dos sentimentos do agente, e é considerada um fator apto a diminuir a pena, pois pode comprometer o autocontrole e juízo crítico do agente, alterar sua racionalidade e portanto, provisoriamente, suas faculdades mentais, e por consequência o processo de tomada de decisão. Sobre a violenta emoção, Hungria (1978), adverte que esta pode ser entendida como “cólera” e “ira” e como uma emoção reacionária, que quando não é reprimida pode ocasionar diversos malefícios.

Ainda em sua obra *Comentários ao Código Penal*, Hungria discorre sobre a mera presunção de violenta emoção, ou seja, nos casos concretos é analisado o comportamento da vítima antes da reação do agente, que ocasiona o homicídio, mas,

não dá para ter certeza sobre a emoção sentida pelo autor no momento do cometimento do crime. O autor ainda ressalta que há características tanto psicológicas quanto físicas causadas pela forte emoção e afirma que os estudos de psicologia e endocrinologia explicam o viés neuroendócrino que pode ser causado pela violenta emoção.

Além da violenta emoção, é imprescindível a provocação injusta do ofendido antes do homicídio. Esta deve ser imotivada, sem razão, injustificável. De certa forma, essa injusta provocação é um critério subjetivo, pois o que para alguns pode ser considerado como provocação ou ofensa, para outros pode ser normal, mesmo assim, o caso deverá ser analisado objetivamente, levando-se em conta o senso comum e cultural daquela determinada região. Exemplos disso são a agressão anterior ao homicídio.

Esses dois requisitos são cumulativos, portanto, para que o agente faça jus ao benefício, a violenta emoção deve ser causada por injusta provocação da vítima.

Vale salientar ainda, que a injustiça não precisa obrigatoriamente ser dirigida ao agente, podendo ser direcionada a terceiro.

Além disso, a norma penal exige que a reação do agente seja imediata, logo após a provocação, para que esta se enquadre como um impulso que dominou o agente.

Outra peculiaridade dessa espécie de homicídio, é que embora este vá a júri, na fase de pronúncia, o magistrado não pode mencionar as possíveis causas privilegiadoras, para não influenciar as convicções dos jurados.

3.3 HOMICÍDIO QUALIFICADO

Já o homicídio qualificado, elencado no parágrafo 2º do art. 121, é aquele considerado mais repugnante para a sociedade e por isso recebe pena maior, ou seja, reclusão, de 12 a 30 anos.

Para ser qualificado, deve ter sido praticado nas hipóteses dos incisos de I a IX, do referido §2º, ou seja:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

IX- contra menor de 14 (catorze) anos. (BRASIL, 1940).

Em linhas gerais, o crime cometido em qualquer dessas hipóteses, representa causa de majoração de pena, levando-se em conta os motivos que levaram ao crime, ou seu modo de execução, pois isso reflexe a personalidade delituosa e o grau de periculosidade do agente, bem como, traços de perversidade.

Especificamente, em relação às hipóteses, o inciso I traz uma qualificadora subjetiva, ou seja, ao motivo que impulsionou o crime. A paga ou promessa abordada, é considerada repugnante e digna de maior repressão pois têm-se em conflito o maior bem do ser humano, e o dinheiro. Portanto, tendo sido tirada a vida de alguém por dinheiro tem-se a caracterização de motivo repulsivo. Este é o chamado “homicídio mercenário”, o agente basicamente recebe dinheiro para matar a vítima, devendo por isso sofrer maior repressão estatal.

Já o motivo torpe é aquele considerado reprovável, desprezível, é o que causa aversão social. A paga ou promessa se enquadra como motivo torpe, mas segundo a legislação, quaisquer motivos torpes podem ser considerados como qualificadoras, devendo ser analisados por analogia.

Um exemplo de motivo torpe é o assassinato cometido visando herança a ser recebida. Um dos maiores casos brasileiros, que reflete esse exemplo é o de Suzane

Von Richthofen. O caso Richthofen ficou muito famoso na época e serve de parâmetro e assunto de debates até hoje. Resumidamente, os pais de Suzane, Marísia e Manfred, foram assassinados em 2002, por Daniel Cravinhos, até então, namorado de Suzane; e Cristian Cravinhos, irmão de Daniel, por meio de golpes de marreta. Suzane teve grande participação no crime, segundo o inquérito, o depoimento dos irmãos Cravinhos, o júri e a sentença, Suzane foi a mandante do crime, planejou a morte de seus genitores com o intuito de se livrar deles para ficar com sua herança. Após as primeiras investigações apontarem para latrocínio, foi descoberto que Daniel e Cristian tinham envolvimento no crime, então, em depoimento ambos culpam Suzane pelo assassinato. Indo a júri, o trio foi condenado por duplo homicídio, tendo sido estes triplamente qualificados, por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas e por meio cruel.

Em relação ao motivo torpe como qualificadora, este foi aplicado devido a motivação cruel, inescrupulosa e meramente relacionada a dinheiro. O caso causou repulsa por todo o país por ter o contraste entre a vida da família de Suzane e todo o dinheiro que possuíam e Suzane ter preferido o dinheiro. A pena fixada para Suzane e Daniel foi de 39 anos de reclusão e mais 6 meses de detenção, já Cristian recebeu a pena de 38 anos de reclusão cumulativamente com 6 meses de detenção.

Nessa mesma linha de motivação torpe, também é válido citar o caso de Gil Rugai, ocorrido em 2004. Em linhas gerais, Gil matou seu pai e sua madrasta, após ambos descobrirem sobre um grande desfalque de responsabilidade de Gil, ocorrido na empresa familiar. Após a descoberta, a família bloqueou o acesso de Gil às contas da empresa, provocando assim sua ira, bem como a ideia de vingança, o que ocasionou o duplo assassinato.

Por ter motivação financeira, já que a vingança foi planejada pelo fato de o agente não ter mais acesso aos valores da empresa e assim não conseguir mais desviar tais valores para sua própria conta, bem como por consequentemente ter sido desligado da empresa, o crime foi considerado vil, tendo sido o réu condenado pelo júri, constando na sentença homicídio qualificado por motivo torpe, como forma de elevação de pena. Por tais motivos, bem como por constar na sentença que o réu poderia ser considerado uma pessoa “extremamente perigosa”, a pena fixada foi de 33 anos e 9 meses de prisão.

Também se trata de qualificadora a morte por motivo fútil, elencado no inciso II. Este se refere à motivação desproporcional, insignificante, frívola, desarrazoada, exagerada, desmedida, ou seja, o agente pratica o homicídio por motivos pequenos demais para serem considerados suficientes para ocasionar a morte de alguém. O motivo fútil é considerado subjetivo pela doutrina, pois segundo Capez:

"[...] há decisão judicial no sentido de que a motivação deve ser aferida segundo o ponto de vista do réu, por tratar-se de elemento subjetivo, devendo ser levados em conta pelo juiz, por exemplo, o grau de educação do agente e o meio em que vive" (CAPEZ, 2022, p.178).

Exemplos clássicos da aplicação dessa qualificadora são os homicídios após brigas de trânsito.

Outra forma qualificada do homicídio é quando este ocorre com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel. Esta é uma qualificadora objetiva, que abrange os modos de execução do crime. Os meios cruéis citados no inciso III são exemplificativos, sendo que quaisquer outros meios cruéis serão qualificadoras também.

Como exemplo real, um caso que foi amplamente discutido no Brasil é o de Elize Matsunaga, que foi condenada em 2016 pela morte de seu marido. Segundo o Ministério Público, Elize atirou à queima-roupa em seu marido, Marcos, enquanto este entrava no apartamento do casal. Ainda, segundo as provas técnicas, o MP afirmou que na verdade Marcos só veio a óbito após ter sofrido um corte no pescoço, o que causou asfixia pelo sangue, enquanto Elize o esquartejava. Por essas razões, Elize foi condenada a 19 anos e 11 meses de prisão, por homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, meio cruel e recurso que tornou impossível a defesa da vítima.

Assim, pelo modo de execução do crime, que causou sofrimento à vítima, a qualificadora foi aplicada.

Mas além dos meios insidiosos e cruéis, o inciso III também prevê a qualificadora quando o homicídio ocorre por meio de que possa resultar perigo comum, ou seja, quando a coletividade, um número indeterminado de indivíduos, for exposta a perigo; nesse sentido, o legislador visou proteger o meio social também. Fernando Capez elenca os seguintes exemplos de perigo comum, que podem ser considerados para fins dessa qualificadora: "[...] explosão, incêndio, desabamento, epidemia, os desastres de meios de transporte coletivo [...]" (CAPEZ, 2022, p.195).

Portanto, para que essa qualificadora se configure, o agente tem o dolo de matar a vítima e para isso se utiliza de meio de perigo comum, colocando todos os presentes em risco.

Já a qualificadora prevista no inciso IV se refere ao homicídio cometido à traição, emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima. Por se tratar de qualificadora que incide sobre o modo de execução do crime, diz-se que esta é objetiva. O rol exemplificativo previsto abrange todas as circunstâncias que obstem a defesa prévia da vítima.

Em linhas gerais a traição seria o ataque oculto, sem que a vítima pudesse esperar por ele, segundo Estefam (2022), um exemplo disso é o do agente que convida seu conhecido para consumir drogas, visando matá-lo com mais facilidade após tal consumo.

Já no caso de emboscada, a doutrina comumente faz referência à tocaia, ou seja, essa qualificadora ocorre quando para o cometimento do crime, o agente se oculta, a fim de esperar pela vítima, para matá-la sem que esta esteja esperando. A questão chave desse tipo de crime é a premeditação, logo aplica-se a majorante na pena.

Há ainda a dissimulação, para Damásio E. de Jesus (2019) a dissimulação se configura com falsas mostras de amizade para dissuadir e enganar a vítima, já para Capez (2022) a dissimulação se mostra mais abrangente, podendo ocorrer também com o emprego de disfarces ou aparatos aptos a enganar a vítima. Logo, a dissimulação se desdobra também em moral ou material.

Ainda, assevera Capez:

" [...] não confundir traição moral com dissimulação moral. Nesta, o agente, desde o início, pretende ganhar a confiança da vítima com o fim de cometer o delito, ao passo que naquela pressupõe-se uma relação de amizade preexistente entre os sujeitos, que restou quebrada." (CAPEZ, 2022, p.201).

Por fim, o inciso IV se refere a qualquer outro meio que dificulte ou impossibilite a defesa do ofendido. Tal qualificadora é genérica, pois faz referência às formas anteriormente exemplificadas no inciso, sendo assim, a forma deve ser semelhante às outras, devendo ser analisada e interpretada caso a caso. Um exemplo disso é o ataque à vítima enquanto ela dorme.

O elemento geral verificado nesse inciso é a surpresa da vítima, que não deve esperar pelo ataque repentino.

O inciso V prevê como qualificadora o crime cometido com a intenção de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime. Esta é uma classificadora subjetiva pois se relaciona com a intenção, a motivação do agente para cometer o crime com essas finalidades específicas. Um exemplo disso é o agente que mata uma testemunha de outro crime cometido por ele.

O inciso VI prevê a qualificadora na modalidade feminicídio, ou seja, quando a motivação do assassinato é condição do sexo feminino, sendo esta qualificadora relativamente nova, só tendo sido acrescentada ao CP em 2015. O §2º-A regulamenta este inciso, dispondo o seguinte:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 1940)

Assim, ao contrário do que muitos pensam, o feminicídio não se configura apenas pela morte de uma mulher, para tanto o assassinato deve ter como motivação o fato de a vítima ser do sexo feminino, sendo essa condição menosprezada, ou ainda que a vítima mulher esteja em um contexto de violência doméstica. Isso significa que no primeiro caso há uma discriminação contra o gênero da vítima e por isso a morte ocorre, já no segundo caso, a morte ocorre no cenário da violência doméstica, sobre isso, dispõe a Lei 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006).

Isto é, quando a vítima possui ou possuía algum tipo de relação com o agente, seja ela familiar ou romântica, ou em qualquer contexto de afeição e ocorra o homicídio no âmbito dessa situação. Logo, segundo boa parte da doutrina, tal qualificadora tem caráter subjetivo, pois diz respeito aos motivos que impulsionaram o crime.

Nesse sentido, a pena prevista quando da configuração dessa qualificadora é de reclusão de 12 a 30 anos. Além dessa majoração em relação à pena base descrita

no *caput*, a lei também prevê causas de aumento de pena em casos de feminicídio, segundo o parágrafo 7º do art. 121:

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL, 1940).

Tais condutas aumentam a pena devido a sua maior reprovabilidade social e indícios de maior crueldade e desprezo pela vida, sendo oportuna a apenação de forma mais grave.

O próximo inciso diz respeito ao homicídio cometido contra autoridades policiais do sistema prisional, ou segurança pública ou ainda das forças armadas, que estejam no exercício de suas funções ou sejam mortos em função dela. O inciso também elenca a qualificadora no caso de homicídio contra cônjuge, companheiro ou parente de até 3º grau de um dos agentes descritos acima.

Logo, para que se qualifique o homicídio nesse caso, devem estar presentes 2 requisitos cumulativos, o primeiro diz respeito ao sujeito passivo, que deve ser u dos agentes descritos acima, e o segundo requisito é que este agente esteja desempenhando suas funções ou que seja morto em razão destas.

Segundo a doutrina ainda, o sujeito ativo deve saber da condição de membro de segurança pública do sujeito passivo, para que assim haja a motivação do crime e por consequência a qualificadora.

O inciso VIII por sua vez, trata da qualificadora referente ao homicídio cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, ou seja, é uma qualificadora objetiva devido ao modo de execução.

No entanto, essa qualificadora deve ser entendida em conjunto com a Portaria nº 1.222/19, que estabelece preceitos sobre uso de armas de fogo restrito e de uso proibido.

Logo, o agente que praticar tal homicídio utilizando-se dos instrumentos descritos na referida portaria, incorrerá na qualificadora. Vale ressaltar que tal crime obrigatoriamente tem relação com outro crime, o de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido, mas, mesmo assim, o agente que cometer o homicídio nessas circunstâncias, apenas responderá pelo homicídio em sua forma qualificada, não incidindo punição também pelo outro delito, já que apenas será julgado o crime principal, sendo o delito secundário considerado como circunstância qualificadora.

Por fim, o último inciso do parágrafo 2º é a qualificadora prevista para homicídios contra pessoa menor de 14 anos, sendo esta uma adição bem recente ao Código Penal, tendo sido acrescentada em 2022 por inteligência da Lei nº 14.344/22, mais conhecida como Lei Henry Borel.

Em síntese, Henry era uma criança de 4 anos que foi morta em 2021, inicialmente a polícia investigava o caso como sendo um acidente, mas uma investigação mais aprofundada, bem como depoimentos de pessoas que conheciam a vítima e posterior reconstituição, apontaram para possibilidade de homicídio, apontando ainda como suspeitos a mãe e o padrasto da criança. Assim, atualmente, a mãe, Monique Medeiros e o padrasto, Jairo de Souza Santos Júnior, respondem pela morte do garoto, que segundo laudos médicos, faleceu devido a séries de espancamentos.

Nesse cenário, foi editada e publicada a Lei Henry Borel, que dispõe sobre a prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Ainda, nesse mesmo sentido, o art. 121 também recebeu o §2º- B, que prescreve o seguinte:

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (BRASIL,1940).

Logo, a pena já com a qualificadora ainda pode sofrer aumentos, no caso do inciso I a deficiência ou doença do menor deve ser atestada para comprovar sua maior vulnerabilidade, já no caso do inciso II, há um rol exemplificativo dos possíveis sujeitos ativos, comportando, no entanto, outros tipos de agentes que possam ter autoridade

sobre a criança; tal aumento decorre do fato de a criança vítima dessa espécie de homicídio, ter possuído vínculo com o agente, que deveria zelar por ela.

3.4 HOMICÍDIO CULPOSO

Finalmente, o §3º traz o homicídio em sua forma culposa, ou seja, aquele no qual o agente não tinha o dolo para matar, mas agiu com negligência, imprudência ou imperícia em suas condutas, provocando o resultado morte. Sobre essa modalidade de homicídio, explica Capez:

Na conduta culposa, há uma ação voluntária dirigida a uma finalidade lícita, mas, pela quebra do dever de cuidado a todos exigidos, sobrevém um resultado ilícito não querido, cujo risco nem sequer foi assumido. (CAPEZ, 2022, p.227).

Como não tem dolo, a pena é de detenção, de 1 a 3 anos. Porém, esta pode ser aumentada de 1/3 se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Um exemplo de aumento de pena é o caso onde o agente agindo com culpa, atropela a vítima e ao invés de buscar ajudá-la, foge do local para não ser flagrado.

3.5. HOMICÍDIO COMO CRIME HEDIONDO

Os crimes hediondos são aqueles que recebem maior reprovação social e estatal por serem considerados mais graves e violentos, são aqueles que afrontam fortemente os direitos e garantias constitucionais, como a vida por exemplo. Por essa razão são tratados de forma mais repressiva pelo Estado, a Lei dos Crimes Hediondos dispõe que a pena para qualquer dos crimes presentes no rol taxativo da lei, será cumprida inicialmente em regime fechado, além disso a progressão de regime só será possível após o cumprimento de 40%, 50%, 60% ou 70% da pena fixada. 40% se o réu for primário; 50% se o réu for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário; 60% se reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado e 70% se o réu for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

Além disso, os crimes hediondos são inafiançáveis, insuscetíveis de anistia, graça e indulto, a prisão temporária que normalmente tem prazo de 5 dias, prorrogáveis por mais 5, poderá ter prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período e

o livramento condicional só poderá ser admitido após decorridos dois terços da pena, salvo se condenado por crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, ou se reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

O homicídio pode ser classificado como crime hediondo em algumas de suas modalidades, segundo a Lei nº 8.077/90 (Lei dos Crimes Hediondos) são elas: homicídio simples e homicídio qualificado em qualquer das hipóteses.

Inicialmente a Lei dos Crimes Hediondos não incluía o homicídio em seu rol, mas em 1994 foi publicada a Lei nº 8.930/94, alterando a primeira para que passasse a incluir o homicídio no rol taxativo. Tal alteração teve relação com o famoso caso do assassinato de Daniela Perez, a jovem atriz brasileira que foi morta por um colega de trabalho e a companheira dele. O crime chocou o país naquela época, tanto pela brutalidade do crime, como também pelo fato de que os acusados responderiam o processo em liberdade. Nessas condições, a mãe da vítima, Glória Perez, muito famosa e influente na época por ser escritora, roteirista e produtora de novelas, iniciou um projeto para incluir o homicídio como crime hediondo, para que crimes tão violentos como de sua filha fossem tratados com maior reprovabilidade legal.

Assim, reunindo assinaturas suficientes para uma lei por iniciativa popular, o projeto foi levado até o Congresso Nacional e a ideia foi incluída em um projeto de lei já em andamento, o de incluir o homicídio praticado por grupo de extermínio, como crime hediondo. Feitos todos os ajustes e considerações, ambos os tipos de homicídio foram incluídos no rol.

Assim, o homicídio simples será considerado hediondo quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, não requerendo, no entanto, número mínimo de integrantes, podendo ter apenas um indivíduo para que se caracterize tal hediondez. Nesse sentido o § 6º do art. 121 prevê o aumento de pena de 1/3 até metade se o homicídio for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

Sobre o grupo de extermínio e sua finalidade, explica Capez:

A finalidade é especial em relação ao delito previsto no art. 288 do Código Penal, qual seja, a de eliminar fisicamente um grupo específico de pessoas, pouco importando estejam ligadas por um laço racial ou social, sendo suficiente que estejam ocasionalmente vinculadas. (CAPEZ, 2022, p.126).

Ainda, como dito, o homicídio também será hediondo quando for qualificado, seja em sua forma consumada ou tentada, incluindo-se nisso todas as espécies previstas no §2º do art.121 do CP.

Logo, o homicídio é um crime com muitos desdobramentos, vertentes, espécies e situações, mas, segundo o Código de Processo Penal, que regulamenta os procedimentos a serem adotados para a aplicação das penas, para que alguém seja acusado e processado por tal delito, é necessário que haja 2 requisitos estabelecidos pelo art. 413, quais sejam: materialidade do fato, ou seja, provas razoáveis da ocorrência de um crime, e indícios suficientes de sua autoria.

Nesse diapasão fica a questão dos homicídios que não deixam vestígios claros de materialidade, ou seja, homicídios onde não é encontrado o cadáver da vítima. A dúvida que surge é sobre a possibilidade de acusação, julgamento e inclusive condenação de alguém sem que haja um dos dois requisitos obrigatórios do art. 413, ou seja, a condenação de alguém sem que haja um corpo. Nessas situações, a questão debatida é acerca do procedimento correto a ser seguido, se deve-se processar e condenar um possível inocente, já que não há nenhum corpo como prova, ou se é necessário e justo libertar e devolver à sociedade um possível assassino.

4. O PROCESSO PENAL, A VALORAÇÃO DAS PROVAS E O JÚRI

O Código de Processo Penal regula o procedimento a ser seguido para a aplicação do direito penal pelo Estado. Desse modo, tal código prescreve os modos e as formas para que o Estado exerça seu poder jurisdicional a fim de consumir a pretensão punitiva. Nesse sentido compreende desde a fase de acusação, passando pela fase de produção de provas e culminando no julgamento da lide.

Assim, segundo Capez (2022), o atual CPP, recepcionado pela Constituição Federal, segue os princípios constitucionais da legalidade, da verdade real, da imparcialidade do juiz, da igualdade processual, do contraditório, da ampla defesa, da ação (provocação estatal), da disponibilidade e indisponibilidade, da oficialidade, da oficiosidade, da autoritariedade, do *in dubio pro reo*, da verdade formal, da livre investigação das provas, da inadmissibilidade de provas ilícitas, do impulso oficial, da iniciativa das partes, da persuasão racional do juiz, da motivação das decisões judiciais, da publicidade, da celeridade, do duplo grau de jurisdição, do estado de inocência, do juiz natural, do devido processo legal, dentre outros.

O Brasil funda-se no processo penal acusatório conforme os arts. 129, inc I; 93, inc. IX: 5º, inc. XXXVII, LIII, LIV, LV e LVII da CF. Em síntese, o processo penal acusatório é aquele no qual há uma divisão das funções de acusação, defesa e julgamento em órgãos distintos. Tem como principais características a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência e a incumbência do ônus da prova às partes e não ao juiz. Por isso, estando bem delimitada a divisão de funções, tem-se a concepção majoritária de que este é o sistema adotado pelo poder pátrio.

Quanto às provas em si, é possível destacar seu conceito como sendo tudo aquilo que pode ser utilizado como elemento apto a demonstrar a veracidade ou falsidade de uma afirmação, para buscar atingir o convencimento do magistrado.

O magistrado deve ser convencido por todos os meios de prova produzidos no processo, o princípio da persuasão racional do juiz também chamado de livre convencimento motivado tem seu respaldo no art.155 do CPP, que dispõe que o magistrado formará sua convicção por livre apreciação de provas produzidas no processo judicial, não podendo fundamentar sua decisão apenas em elementos da investigação criminal. Ou seja, o juiz deverá se convencer, analisando todo o conjunto

probatório produzido sob o princípio do contraditório, sem, no entanto, focar apenas nas provas do inquérito

Quanto à valoração de provas, a regra é de que as partes produzirão provas, sustentando suas razões e o juiz irá apreciá-las e valorá-las. Vale ressaltar que as provas também podem ser produzidas por terceiros, como peritos judiciais.

Logo, existem vários tipos de provas, como por exemplo o interrogatório do acusado, previsto no art. 187 do CPP, onde este poderá (mera faculdade) apresentar sua versão dos fatos, podendo também optar por seu direito ao silêncio. Esse meio de prova porém, se divide em dois momentos, no primeiro ao acusado será perguntado sobre sua qualificação, ou seja, nome, residência, profissão, etc. Já no segundo momento, é quando se verifica o direito ao silêncio, pois o réu será questionado por exemplo sobre ser verdadeira a acusação, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; as provas já apuradas; se conhece as vítimas e testemunhas; se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido, dentre outros.

Assim, a versão do acusado poderá servir como meio hábil de prova, mas seu silêncio também pode influenciar o juiz em seu convencimento.

Outro meio de prova é a confissão, quando o acusado admite a prática do fato criminoso a ele imputado, o que, mesmo gerando a condenação, se estiver de acordo com as demais provas, também atenua a pena. Anteriormente, esta era considerada a “rainha das provas”, ou seja, era considerada como verdade plena, capaz de comprovar totalmente os fatos alegados, sem considerar os outros elementos probantes. No entanto, atualmente, esse conceito não existe mais, a confissão é valorada em conjunto com as demais provas, sem hierarquia entre elas.

Os depoimentos de testemunhas também se qualificam como provas hábeis e importantes no processo penal. A testemunha deve ser pessoa idônea que viu, ouviu ou sabe de algo sobre o crime, deve ainda ser pessoa desinteressada no deslinde do processo. A prova testemunhal tem como principais características a oralidade, objetividade, individualidade, incomunicabilidade e a prestação de compromisso de

dizer a verdade. Essa, como as outras também é valorada de forma relativa, em conjunto com as demais provas.

Ainda podem ser citados vários outros tipos de prova, como interceptação telefônica, acareação, prova documental, gravações ou filmagens.

4.1 O HOMICÍDIO SEM CADÁVER

4.1.1 DA OCULTAÇÃO DE CADÁVER

O importante é que no processo penal, tanto para sua instauração como para posterior condenação, é imprescindível a demonstração da ocorrência do delito, bem como indícios suficientes de sua autoria, de modo que haja pelo menos certeza relativa sobre o crime. Isso pode ser provado de todas as formas descritas acima, mas, como exceção, em alguns casos o crime não deixa vestígios aptos à prova material direta como deveria acontecer em regra, portanto, a prova se fará por meio de indícios.

Tal situação pode se verificar em diversos crimes, mas abordando-se mais especificamente o homicídio que é por natureza um crime material, que deixa vestígios e que se consuma com o resultado naturalístico, como será feita a prova caso o cadáver não seja encontrado? Parece uma situação inusitada, mas pode ocorrer, nesse sentido, Estefam (2022) elenca o exemplo de um homicídio ocorrido em alto-mar, em que o cadáver é lançado na água. Nesse tipo de caso é possível provar o ocorrido e condenar o culpado?

O crime de ocultação de cadáver, previsto no art 211 do CP, está cada vez mais frequente, conforme demonstra o gráfico abaixo:

Tabela 2- Restos mortais encontrados nos Estados



Fonte: Comitê Gestor da Política Nacional de Buscas de Pessoas Desaparecidas, 2021.

Como se vê, São Paulo é o Estado com maior número de restos mortais não identificados, mas tal situação se alastra por todo o país, isso gera a questão do homicídio onde não se encontra o cadáver, sendo este o principal vestígio, a ocultação visa, portanto, assegurar a impunidade do primeiro crime, o que dá certo muitas vezes, obstando assim a punição, o exercício jurisdicional pelo Estado e a justiça para a pessoa assassinada e sua família.

4.2 PROVA INDIRETA

Assim, a questão de um homicídio que não deixe materialidade direta pode ser um problema para a comprovação da ocorrência do fato criminoso e, por conseguinte da comprovação da autoria.

No entanto, em casos excepcionais o CPP admite a realização de prova indireta, nesse sentido: “Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941).

Segundo Capez, a prova indireta pode ser definida como: “indireta: quando alcança o fato principal por meio de um raciocínio lógico-dedutivo, levando-se em

consideração outros fatos de natureza secundária, porém relacionados com o primeiro [...]” (CAPEZ, 2022). Ou seja, a prova indireta é aquela que não demonstra inicialmente relação direta com o fato, mas que em conjunto com outras provas pode levar à presunção ou dedução do crime.

No caso do art. 158, o termo usado é “exame de corpo de delito”, este, é o exame pericial obrigatório feito para comprovar a materialidade, é o exame em si, feito a partir de vestígios, nele será feito um auto, onde os peritos descreverão suas observações, difere, portanto, do corpo de delito que é o próprio crime, os vestígios deixados.

Assim, o exame de corpo de delito indireto é aquele no qual os peritos realizam a apuração por meio de outros elementos, secundários, que não os vestígios advindos diretamente do crime. Estefam (2022), coloca como exemplo disso o laudo de constatação de lesão corporal elaborado com base na ficha clínica de atendimento do paciente no hospital.

Logo, verifica-se a obrigatoriedade do exame de corpo de delito, mesmo que indireto, pois sua falta gera nulidade do processo nos termos do art. 564, inc. III do CPP.

Há casos, no entanto, como já dito, em que fica impossível a realização do exame de corpo de delito direto e até indireto, caso isso ocorra, o art. 167 do CPP autoriza que esta prova seja suprida por meio da prova testemunhal.

Ou seja, quando houver a suspeita de um possível homicídio, sua prova, embora difícil, poderá ser realizada por meio de vestígios, exames indiretos e inclusive prova testemunhal.

A jurisprudência atual corrobora tal entendimento:

[...] 7. Os autos revelam que cadáver ainda não teria sido localizado e, por óbvio, não foi realizado exame de corpo de delito direto. Em verdade, ainda que não tenha havido denúncia quanto a tal crime, caso existam elementos a indicarem a prática de ocultação de cadáver, não se revela razoável exigir a localização do corpo da vítima, sendo possível a oferta de denúncia pelo crime de homicídio com esteio em outros elementos comprobatórios, já que tal vestígio material teria desaparecido em razão de conduta comissiva dos réus, o que não os poderá favorecer. Mais: como corpo de delito deve ser entendido o conjunto de todos os vestígios materiais da infração penal, o que não se restringe ao cadáver da vítima. 8. Malgrado o exame de corpo de delito seja essencial quando o crime houver deixado vestígios, se estes

desapareceram, a materialidade do crime poderá ser comprovada por outros meios de prova. Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2019, on-line).

A prova indireta, seja por vestígios ou outros meios, desde que comprovem o crime, é indispensável para que haja uma condenação, pois, conforme dispõe o art. 413 do CPP:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

A pronúncia é a decisão do magistrado que declara a admissibilidade da imputação do fato criminoso ao acusado, encaminhando-o para o julgamento pelo júri, ou seja, é a decisão que abre o processo de homicídio contra o acusado, abrindo assim, a possibilidade de condenação pelos jurados.

Mas para que um acusado de homicídio onde não se encontra o corpo, seja levado a júri, deve-se seguir todo um procedimento de coleta de provas suficientes que convençam o juiz, sendo coletados vestígios, provas circunstanciais, dentre outras.

4.3 PROCEDIMENTO- INQUÉRITO POLICIAL

Cumprido destacar que no homicídio onde desaparecem os vestígios, (sendo o principal deles, o cadáver) o crime será classificado pela doutrina como transeunte, ou seja, aquele que não deixa vestígio. Por tanto, nesse caso, o exame de corpo de delito direto se torna prescindível como meio necessário de prova, devido a sua impossibilidade.

Eduardo Cabette (2012), em seu livro “Homicídio sem cadáver”, argumenta que nesses tipos de crime pode haver contentamento com outras provas, que não materiais, como testemunhos, confissões, documentos, dentre outras, que formem um conjunto probatório capaz de suplantar o exame de corpo de delito direto.

No entanto, o autor assevera que para que isso ocorra deve ser comprovado o desaparecimento dos vestígios e uma causa razoável para tal desaparecimento, em

geral por culpa da própria pessoa que cometeu o crime, não sendo justificável excluir-se o exame de corpo de delito direto por mera desídia ou inércia do Estado e seus órgãos policiais que não efetuaram os devidos exames, deixando desaparecer os vestígios ou o próprio corpo de delito, sob causa de nulidade.

Portanto, o inquérito policial para a colheita de provas é imprescindível. Inicialmente são necessárias provas fáticas e jurídicas suficientes para ser promovida a ação penal. E em regra, isso só é atingido com o Inquérito Policial. Assim, este pode ser classificado como uma fase utilizada para juntar provas suficientes para então se instaurar uma ação penal contra alguém.

Dentre diversos conceitos elencados pela doutrina atual, pode-se concluir que o inquérito policial é uma fase pré-processual, de investigações realizadas pela polícia judiciária, sob comando do delegado conforme o art. 144 §1º e 4º da CF, na qual são encontradas, analisadas, vinculadas e compiladas provas, com a finalidade de reunir suficientes indícios de autoria e provas relativamente concretas de materialidade de um crime, para posterior instauração uma ação penal.

Abordando mais especificamente os inquéritos de homicídio, o mais comum é que a prova material seja realizada com base no cadáver encontrado, onde tem-se certeza da ocorrência de um crime, no entanto, o que fazer sem a existência de um cadáver? é possível a investigação? se houver investigação como se juntam elementos de prova suficientes e aptos a provar a existência de um crime e mais ainda, os indícios de sua autoria?

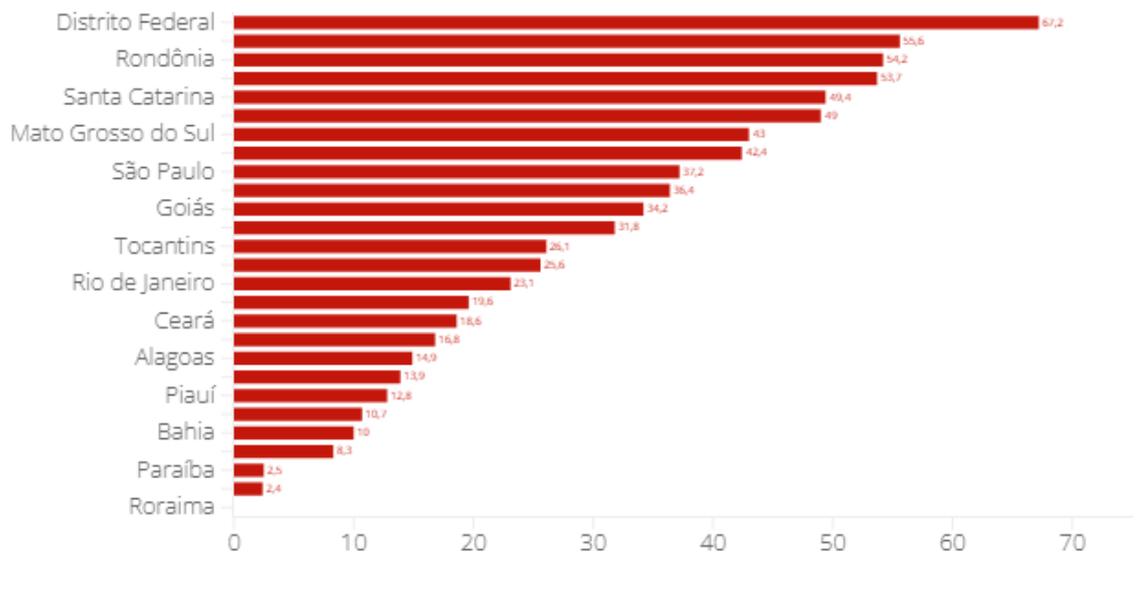
Obviamente, uma investigação e posterior julgamento e condenação em um caso de homicídio sem a localização de um cadáver é uma exceção à regra, mas é possível, pois o conjunto de provas indiciárias pode provar o crime, não sendo indispensável que o cadáver da vítima seja encontrado, já que isso pode ser suprido tanto na forma do art. 158 do CPP, por perícia indireta, compreendendo-se nesta o exame pericial de vestígios incompletos, como documentos, fotos, filmagens, fichas clínicas, etc., quanto na forma do art. 167 do CPP, por oitiva de testemunhas.

Porém, os inquéritos só são iniciados com suficientes dúvidas e suspeitas de que um crime ocorreu, ou seja, com uma notícia-crime, sendo assim, portanto, no caso

de um homicídio sem a localização de um corpo, essas suspeitas normalmente se iniciam após a comunicação do desaparecimento de alguém.

No entanto, recentemente, em pesquisa realizada, estimou-se que o Brasil registra cerca de 200 desaparecimentos por dia, conforme tabela abaixo:

Tabela 3- Taxa de desaparecidos a cada 100 mil habitantes



Fonte: Portal G1

Dessa forma, nem todas as informações e alegações de desaparecimento são levadas imediatamente a sério pela polícia. Isso porque em parte desses casos a suposta pessoa desaparecida regressa à sua casa, encerrando assim o caso, mas também porque são registradas muitas ocorrências nesse sentido, não tendo a polícia, estrutura para investigar tudo.

Porém, em outros casos, após investigações e buscas frustradas pela pessoa desaparecida e levando em conta a personalidade, a vida pessoal e as circunstâncias do desaparecimento, bem como os testemunhos de parentes próximos e conhecidos da pessoa desaparecida, a polícia passa a considerar que realmente houve um desaparecimento e assim, posteriormente, o que seria inicialmente uma investigação de desaparecimento, torna-se uma investigação de homicídio.

Caso isso ocorra, a polícia tenta refazer os últimos passos da vítima, primeiramente colhendo depoimentos de pessoas próximas a ela, para descobrir onde e quando foi vista pela última vez e até quem seria um provável suspeito do motivo do

desaparecimento. Com a tecnologia avançando e se modernizando é possível inclusive tentar rastrear o celular da vítima, ou no mínimo localizar onde ele emitiu sinal pela última vez, além de localizar a arma do crime, ou material genético para exame de DNA, ou ainda manchas de sangue, enfim, existem inúmeras provas que podem ser encontradas, que não o próprio cadáver, por vezes provas circunstanciais, baseadas em indícios.

Porém, em casos normais de homicídio, os indícios já são difíceis de serem encontrados, segundo pesquisa do “Instituto Sou da Paz”, o Brasil esclarece apenas 37% dos homicídios ocorridos. Entre os períodos de 2019 a 2020, apenas 15.503 dos 41.635 casos de homicídio, tiveram sua autoria apontada pelos órgãos de polícia. Tais estatísticas se referem aos homicídios onde se encontra o cadáver, já nos casos sem o cadáver, os indícios são ainda mais difíceis de serem encontrados.

Ainda, ao mesmo tempo em que são procurados vestígios, é necessário que a persecução penal busque possíveis suspeitos, interrogando-os a fim de colher novas informações.

Nesse sentido, após serem identificados alguns suspeitos, a prova indiciária é realizada por meio de rastros do ocorrido, um exemplo disso será o exame de DNA do sangue encontrado nas roupas de um possível suspeito.

Outra forma de se realizar a prova é a oitiva de testemunhas, conforme o art. 167 do CPP, podendo esta oitiva inclusive iniciar o inquérito na forma de *notitia-criminis*, nesse diapasão, Guilherme Nucci elenca o seguinte exemplo:

Quando o cadáver se perde, contando-se com a mera narrativa de leigos que, de longe, viram o réu desferindo tiros na vítima, por exemplo, caindo o corpo no mar e perdendo-se, há a prova indireta da ocorrência da morte (NUCCI, 2016, p.380).

No exemplo narrado, caso ocorra, as testemunhas não podem, por óbvio, atestar de forma cabal, a morte da vítima, pois não há precisão pericial, mas pode-se presumir, pela sequência de fatos narrados, que há alta probabilidade da morte da vítima, podendo, assim, constituir-se prova razoável de materialidade e inclusive de autoria. Sendo essa, formada por probabilidade e vestígios, ou seja, de forma indireta, sem um exame pericial do cadáver.

Porém, é importante ressaltar que a prova testemunhal não pode ser concebida como “a rainha das provas”, não pode ser a única apontando para o delito, deve esta, coincidir com as demais provas das investigações. Assim, nesse mesmo sentido, mesmo que familiares ou conhecidos apontem o desaparecimento de alguém e um possível suspeito, isso não pode ser considerado o suficiente para se iniciar uma investigação contra alguém, outras provas e circunstâncias devem corroborar o alegado.

Logo, existem ainda as provas circunstanciais, que são aquelas que onde não se encontra o corpo de delito, nem vestígios materiais, ou testemunhas, é a prova indiciária mais frágil existente, pois pode ser refutada a qualquer momento.

Nesse sentido, o art. 239 do CPP se refere ao indício como aquilo conhecido e provado e que tenha relação com o fato, de forma a induzir a conclusão da existência de outras circunstâncias (BRASIL, 1941).

Nucci (2016, p. 481) afirma que: “Em síntese, o indício é um fato provado e secundário (circunstância) que somente se torna útil para a construção do conjunto probatório ao ser usado o processo lógico da indução.”

Um exemplo de prova circunstancial muito utilizado pela doutrina é o caso de uma pessoa que é encontrada ao lado de um cadáver segurando um revólver.

Nos casos onde não se encontra o cadáver, a prova circunstancial pode ser largamente utilizada, sendo muitas vezes decisiva para o convencimento do juiz em sua decisão de pronúncia.

Mas pode ocorrer também que seja encontrada a possível arma do crime, ou instrumentos do crime.

Juntando-se todos esses indícios, como sangue e cabelos da vítima, armas ou instrumentos que podem estar ligados ao crime, fotos e filmagens, será possível realização de laudo pericial como forma de prova indireta. Neste laudo pode ser atestado que o sangue, cabelos ou qualquer outro tipo de DNA encontrado nas roupas ou veículos do investigado, por exemplo, pertencem à vítima, ou que por exemplo, a arma de fogo encontrada com algum suspeito foi recentemente utilizada. Além disso, atualmente a polícia judiciária utiliza mensagens de texto enviadas por aplicativos,

como forma de prova. A falta de álibi de um suspeito durante o desaparecimento também pode ser utilizada como prova.

Assim, determinando-se que a vítima realmente desapareceu, bem como as circunstâncias de tal desaparecimento, como a falta de motivação para o sumiço, ou o fato de a vítima não ter levado seus pertences pessoais, dentre outras, podem iniciar o inquérito.

Já as provas indiretas, circunstanciais e as oitivas de testemunhas que possam ter presenciado o homicídio, podem levar ao início da ação penal. A autoridade policial pode se valer de todo o conjunto probatório coletado nas investigações, de forma a ter provas robustas de que um homicídio ocorreu e fundadas suspeitas de sua autoria, para apresentar o caso ao juiz, levando este, a pronunciar o suspeito.

4.4. DA PRONÚNCIA E DO JÚRI

4.4.1 A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A PRIMEIRA FASE DO RITO DO JÚRI

O procedimento do júri, disposto no art. 5º, inc. XXXVIII da CF, também se encontra disciplinado nos arts. 406 a 497 do CPP e segue um rito bifásico.

Após o encerramento das investigações, os autos serão remetidos à autoridade judicial, para isso o delegado elaborará um relatório final com todo o conteúdo do inquérito. Assim, após a remessa dos autos ao judiciário, será determinada vista ao Ministério Público, que após analisar os elementos do inquérito, se constatar que existem provas suficientes, deverá oferecer a denúncia.

Recebida a denúncia, o juiz poderá dar a decisão de pronúncia, ou seja, julgar admissível a acusação perante o júri, se considerar suficientes as provas de autoria e materialidade. Essa primeira fase do júri é chamada de sumário da culpa, que se estende desde o oferecimento da denúncia até a decisão de pronúncia e tem o objetivo de verificar a admissibilidade da acusação. Em casos sem o cadáver o magistrado pode ser convencido de diversas formas, com provas indiretas, podendo estas ser inclusive periciais, além das já mencionadas provas circunstanciais e as provas testemunhais que podem suprir a regra geral sobre a necessidade de prova direta. O juiz não precisa ficar adstrito às provas periciais, mas é a forma mais segura de comprovação nesse tipo de caso.

De qualquer forma, isso é muito importante, pois caso o juiz tenha grandes dúvidas poderá impronunciar o réu.

Mas caso seja convencido, pronunciará o réu, iniciando a fase seguinte do procedimento do júri.

4.5 SEGUNDA FASE DO JÚRI: CONVENCIMENTO DOS JURADOS

Na segunda fase do júri, não é mais o magistrado que precisa ser convencido sobre o crime, mas sim os jurados, essa fase é chamada de juízo da causa. Serão convocadas 25 pessoas para que compareçam no dia da sessão do júri, com a possibilidade de serem sorteadas como jurados, dessas pessoas, 7 serão sorteadas para compor o Conselho de Sentença, conforme o art. 467 do CPP.

Após o sorteio, os jurados escolhidos prestarão, um por um, o compromisso de examinar a causa com imparcialidade e de decidir de acordo com sua consciência e com justiça, nos termos do art. 472 do CPP.

Porém, diferentemente do juiz togado, os jurados não precisam basear sua decisão na legislação, devem decidir de acordo com suas convicções pessoais.

O convencimento do júri pode ser mais complicado, pois a falta de descobrimento do cadáver, além de não confirmar a morte e por consequência o homicídio, pode ainda ser vista como prova negativa de que algum crime ocorreu.

Mas nesse caso se recorrerá à prova indireta até então produzida, ou seja, caso existam testemunhas que presenciaram o homicídio, conforme o art. 473 do CPP, estas serão oportunamente ouvidas e inquiridas depois de serem devidamente arroladas pela acusação e defesa. Deverão ser ouvidas em primeiro momento as testemunhas arroladas pela acusação e depois as arroladas pela defesa. Na inexistência de testemunhas oculares, poderão ser ouvidas pessoas que tinham contato com a vítima, estas deverão contar tudo o que souberem e o motivo que as leva a acreditar que a vítima está morta, como as circunstâncias de seu desaparecimento, se esta deixou filhos e pertences para trás por exemplo. No entanto, apenas meros testemunhos não podem ser levados como provas absolutas de culpa ou de materialidade, devendo estas coadunarem-se com os demais elementos probatórios, algumas testemunhas serão ouvidas apenas como informantes, ou seja,

diferentemente das testemunhas, não prestam o compromisso de dizer a verdade por terem alguma relação com o fato ou as partes.

Além disso, as partes ou os jurados poderão requerer esclarecimentos dos peritos. Se estes realizaram exames indiretos com vestígios de sangue, cabelo ou DNA deverão explicar aos jurados sobre.

Em crimes mais complicados inclusive, a acusação costuma fazer a reconstituição do crime, ou seja, a encenação do crime, demonstrando o que possivelmente ocorreu, com policiais especializados e peritos. A acusação também requer por vezes, que os investigadores do caso sejam ouvidos e demonstrem como as provas coligidas nos autos se encaixam. Assim, a acusação tenta demonstrar como o crime pode ter ocorrido de acordo com as provas existentes, e como mesmo sem um cadáver, é provável presumir que o homicídio ocorreu e além disso, que o réu é o assassino.

A reprodução simulada dos fatos é um grande meio de convencimento do júri, tal método é previsto no art. 7º do CPP da seguinte forma:

Art. 7º- Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública. (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, dá a entender que a reprodução simulada só poderá ser feita na fase de inquérito, mas esta também pode ser feita durante o júri ou apresentada em forma de vídeo aos jurados, caso a autoridade policial tenha gravado a reconstituição. Em crimes mais complicados a reconstituição feita no inquérito pode contar inclusive com a presença do acusado e isso pode ser mostrado aos jurados.

Além disso, conforme o art. 473 §3º, as partes ou os jurados podem requerer acareação entre testemunhas ou entre testemunha e acusado, para esclarecer a verdade. E também podem os jurados ou as partes fazerem perguntas às testemunhas, aos peritos e aos eventuais policiais arrolados.

Outro meio de prova atualmente utilizado nos tribunais do júri, são as gravações telefônicas, fotos, filmagens, *prints* de conversas, enfim, todas as inovações tecnológicas atuais que sirvam para demonstrar algo. Tais espécies de prova podem validar teses das partes, como por exemplo, ameaças feitas à vítima pelo acusado por

meio de mensagens de texto ou gravações de áudio feitas pela vítima antes de seu desaparecimento. Com relação ao *print*, no entanto, existem diversas críticas, devido à facilidade de sua adulteração, por isso, mesmo podendo ser utilizados em alguns casos, esta deve ser usada com cuidado e mais uma vez, confrontada com as demais provas presentes.

Outro fato interessante é a influência da mídia sobre os jurados em casos de grande repercussão no país, por mais que o procedimento do júri siga o princípio da incomunicabilidade dos jurados, ou seja, que os jurados não possam se comunicar entre si ou com outrem, em casos famosos no Brasil, normalmente os jurados já foram bombardeados com informações dadas pela mídia antes mesmo do julgamento e portanto, entram no tribunal com sua convicção já formada. Tecnicamente este não é um meio de prova, mas influencia bastante o julgamento, pois em geral o julgamento social e midiático já foi feito.

Por fim, o último ato da sessão será o interrogatório do acusado, este será o último a falar antes dos debates orais entre acusação e defesa. Assim, este terá a faculdade de apresentar sua versão dos fatos e o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão fazer perguntas diretas a ele, sem a intermediação do magistrado, na forma do art. 474, §1º do CPP. Os jurados também poderão formular perguntas ao réu, mas estas deverão ser feitas por meio do juiz presidente, de acordo com o art. 474, §2º do CPP. As perguntas feitas ao acusado podem ser de diversos tipos, por exemplo, a acusação pode perguntar sobre álibis do acusado ou do fato de ele ser reincidente se for o caso, como forma de influenciar os jurados.

4.6 OS DEBATES ORAIS

Enfim, no júri, diversas são as possibilidades de prova, desde que lícitas e aptas a convencer os jurados. Esse convencimento deve ser feito da forma mais transparente possível, mas na prática o que mais conta é a influência exercida sobre os jurados, isso se verifica de forma mais acentuada durante os debates orais da acusação e defesa.

O procedimento do plenário do júri segue o princípio da oralidade, por isso os debates orais são essenciais, estes estão previstos no art. 476 do CPP. Segundo o dispositivo legal, encerrada a instrução, os debates se iniciarão com a acusação e terminarão com a defesa. Ambas as partes terão 1 hora e 30 minutos inicialmente para argumentar, seguido de mais 1 hora para réplica e tréplica, conforme o art. 477 do CPP.

Tais debates terão algumas vedações, segundo o art. 478 do CPP, as partes não poderão falar sobre a decisão de pronúncia, bem como sobre decisões posteriores a ela que tiverem julgado admissível a acusação, também não poderão argumentar sobre o uso de algemas, ou sobre o direito de silêncio exercido pelo réu, ou ainda sobre a ausência de interrogatório por falta de requerimento em prejuízo do réu. Além disso, seguindo o disposto no art. 479 do CPP, durante o plenário não poderão apresentar provas surpresas, ou seja, provas não juntadas aos autos com antecedência de pelo menos 3 dias, com ciência da parte adversa.

Mesmo com tais proibições, os debates podem abranger inúmeras teses e argumentos, podendo inclusive abarcar argumentos de ordem não jurídica, como por exemplo, teses de ordem moral, religiosa, política, emocional, etc., seguindo o princípio da livre argumentação das partes. Alguns doutrinadores entendem que os debates tem certo caráter teatral como forma de persuasão dos jurados, por vezes o fato é contado no formato de história, de forma que o discurso mais convincente normalmente é apto a convencer o corpo de jurados.

Para a acusação será mais difícil convencer os jurados sem um cadáver, pois além de provarem a autoria, deverão demonstrar que o crime efetivamente ocorreu, poderão usar assim as provas indiretas e circunstanciais. Podem utilizar-se da reconstituição do crime, para demonstrar aos jurados o que possivelmente ocorreu e como as provas demonstram isso. Na questão de provas circunstanciais poderão fazer referência às circunstâncias do desaparecimento da vítima, mencionando o que as testemunhas próximas à vítima falaram durante seus testemunhos, mas, além disso, a tese da acusação nesse tipo de caso será sobre as motivações que o acusado teria para ter matado a vítima, por exemplo, se o acusado for ex-marido da vítima, a acusação poderá alegar que este teve motivo para matar ou ainda em casos crescentes no Brasil, onde há contexto de violência doméstica, no qual se sabia que

a vítima sofria agressões e posteriormente sumiu em circunstâncias suspeitas. Além disso, será alegada a oportunidade que o agente teve para cometer o assassinato, se ele tem ou não um álibi, se teria tempo para matar a vítima e esconder seu corpo. Junta-se portanto, motivo, oportunidade, meios e circunstâncias, além de possíveis provas incriminatórias encontradas.

Nesse sentido, a acusação contará com a prova indireta colhida no inquérito, como DNA, digitais ou sangue da vítima encontrados, ou ainda a provável arma do crime, de forma a incriminar o réu. Pode ainda fazer referência ao relatório final, escrito pelo delegado de polícia ao final do inquérito. A prova por indícios também será utilizada, estes serão usados pela acusação como forma de contar a história do crime, por exemplo, atualmente as redes sociais revelam boa parte da rotina de uma pessoa e a acusação pode usar o fato de a vítima estar inativa em suas redes desde o desaparecimento, como forma de mostrar que ela realmente morreu; nesse mesmo sentido pode argumentar sobre a inatividade das contas bancárias d vítima, como forma de demonstrar que ela não poderia ter desaparecido sem utilizar-se de recursos financeiros.

Assim, a acusação irá delinear os últimos passos da vítima antes de seu desaparecimento, explicar as circunstâncias do desaparecimento e como as provas colhidas no inquérito, levam a crer que o acusado matou a vítima, ainda poderá ser feita a reconstituição de como tudo isso ocorreu.

A acusação não tenta somente provar que o crime ocorreu, mas também busca demonstrar que o réu foi o autor do crime.

Já o trabalho da defesa durante os debates será mais simples, pois mesmo que haja circunstâncias incriminadoras e indícios, não há a principal prova de que o crime ocorreu, o cadáver.

Logo, a defesa tentará desacreditar totalmente os argumentos utilizados pela acusação. Poderá seguir duas linhas de defesa, sendo a primeira de que a vítima não está morta e a segunda de que caso a vítima tenha realmente morrido, não foi o réu quem a matou.

Na primeira tese, poderá recorrer a todos os meios possíveis para desprestigiar a vítima, por exemplo, fazendo referência a sua personalidade, comportamento,

trabalho, honra, possíveis crises financeiras, ou ainda histórico violento, maus antecedentes ou infrações cometidas por esta, para argumentar que ela tinha motivos para desaparecer, fugindo, por exemplo, argumentando ao final, que existe outro motivo para o desaparecimento, que não a morte. Pode apresentar testemunhas nesse sentido, argumentando sobre questões negativas sobre a possível vítima.

A segunda linha de defesa passível de ser adotada é de que realmente existem indícios que levam a crer que a vítima morreu e que foi vítima de um crime, mas que o acusado não é o responsável por isso. Caso haja álibi favorável ao réu, isso será largamente destacado, demonstrando a falta de oportunidade e meios para o cometimento do crime. Ainda será abordada a questão de motivação, na qual a defesa argumentará que o réu não teve, por diversos motivos. Ainda a defesa tentará manter a reputação do réu ilibada, argumentando a falta de maus antecedentes, se for o caso, a honestidade e bom convívio social do mesmo, podendo levar testemunhas que atestem isso.

Assim, a defesa tentará invalidar as teses acusatórias, demonstrando a não ocorrência do crime, atacando diretamente a materialidade produzida e a dúvida sobre a autoria. Nesse tipo de caso, esta é a palavra-chave da tese defensiva: ‘dúvida”, a incerteza sobre o que realmente aconteceu, a defesa tentará gerar dúvidas nos jurados, ressaltar a incerteza, argumentando ao final, que alguém não pode ser condenado quando se há dúvida.

Além disso, a versão dos fatos dada pelo acusado durante seu interrogatório será abordada por ambas as partes, podendo a acusação rechaçar tudo que for falado por ele, argumentando sobre o direito do acusado de não produzir prova contra si e assim a possibilidade de ter mentido em seu depoimento, apontando falhas e lacunas no depoimento. A defesa por sua vez, usará do interrogatório para abordar a honestidade e a convincente, razoável e plausível versão dos fatos, contada pelo réu.

Ao final dos debates, se convencido da ocorrência do crime, o Promotor de Justiça pedirá aos jurados que condenem o réu, enquanto a defesa pedirá a absolvição, a defesa tem o dever de tutelar os direitos do réu, para que estes sejam observados durante o procedimento, sendo assim, não necessariamente pedirá a absolvição, embora isso ocorra geralmente. Ambas as partes, seguindo a ideia de um

júri teatral, apelarão para a moralidade dos jurados, seja para que condenem ou absolvam.

Segundo os art. 480 e 482 do CPP, encerrados os debates, o juiz indagará aos jurados se estes estão habilitados a julgar ou se precisam de esclarecimentos. Caso seja necessário, algumas questões serão esclarecidas, do contrário, passa-se a leitura dos quesitos pelo juiz, estes serão proposições afirmativas lidas pelo magistrado para que sejam posteriormente respondidos pelos jurados na forma de cédulas contendo as palavras “sim” e “não”.

Depois de explicar o significado legal dos quesitos aos jurados, o magistrado iniciará a votação. Segundo o art. 483 do CPP, os quesitos seguirão a seguinte ordem de indagação: sobre a materialidade do fato; sobre a autoria ou participação; se o acusado deve ser absolvido; se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Os votos serão recolhidos por oficial de justiça em uma urna. A decisão final será tomada por maioria de votos.

Encerrada a votação, serão verificados os votos e as cédulas não utilizadas, e a votação de cada quesito, bem como o resultado da votação serão registrados em termo nos moldes do art. 488 do CPP. Após a assinatura de tal termo, o juiz proferirá a sentença de acordo com o resultado da votação e nos termos do art. 492 do CPP.

5. CASOS CONCRETOS

Embora menos numerosos, os casos de homicídio sem cadáver existem no Brasil e no mundo, tanto é, que exemplos disso podem inclusive ser encontrados na literatura moderna. No livro “garota exemplar”, da autora Gillian Flynn, lançado inicialmente em 2012 e publicado no Brasil em 2013, pela editora Intrínseca, Nick, o marido da personagem principal, Amy, é considerado suspeito pelo desaparecimento e assassinato da esposa, mesmo que o cadáver não tenha sido encontrado. Na verdade, Amy, visando culpar o marido pelo crime, foge e deixa pistas incriminatórias contra ele por toda parte, sinais de luta pela casa, sangue pelo chão e inclusive um diário falso acusando o marido de ser agressivo, o que nunca foi real.

Por fim, com esses vestígios falsos e forjados, porém robustos, Nick é considerado culpado pela polícia, pela população e por toda a mídia nacional, mesmo sendo inocente e mesmo que o corpo não tenha sido encontrado.

Logo, se vê os riscos que esses tipos de casos excepcionais podem causar, gerando injustiças judiciais, condenações errôneas ou liberdade de assassinos.

No Brasil, alguns casos tiveram o julgamento de homicídio mesmo sem que o cadáver fosse encontrado, como o Caso dos irmãos Naves, o caso de Maria Denise Lafetá e o caso de Elisa Samudio.

5.1 CASO DOS IRMÃOS NAVES

Conhecido como o maior erro do judiciário brasileiro, o caso dos irmãos Naves teve grande repercussão na época em que ocorreu.

O caso ocorreu na cidade de Araguari, Minas Gerais, no ano de 1937. Benedito Pereira Caetano, primo dos irmãos Sebastião e Joaquim Naves, partiu da cidade de Araguari sem avisar a ninguém. Ao não encontrarem o primo, os irmãos Naves, que trabalhavam com ele no ramo de comercialização de cereais, informaram o desaparecimento ao delegado da cidade, Ismael Benedito do Nascimento, que iniciou as buscas visando encontrar Benedito. Foram ouvidas testemunhas que conheciam o desaparecido e que tiveram contato com ele logo antes do desaparecimento, mas mesmo com as buscas e os depoimentos, Benedito não foi encontrado.

Como as investigações não haviam obtido bons resultados e a população local pressionava a polícia para a resolução do caso, o caso é redesignado para Francisco Vieira dos Santos, um militar. Este, acreditando que na verdade Benedito foi morto por seus primos, Sebastião e Joaquim, muda a estratégia de investigação, convocando novamente testemunhas e torturando-as para que dessem nova versão do que sabiam, de modo a culpar os irmãos Naves pelo desaparecimento.

Uma importante testemunha foi José Teodoro de Lima, que inicialmente relatou ter visto Benedito na cidade de Uberlândia, onde o mesmo trabalhou por alguns dias para o empregador de José, depois de ter desaparecido de Araguari. No entanto, segundo a própria testemunha, esta foi torturada pela polícia até concordar em negar e contradizer o que tinha informado inicialmente, contando assim, nova versão dos fatos, alegando que os irmãos Naves e sua mãe teriam prometido dinheiro para que ele inventasse a história inicial.

Após a nova versão contada por José, os irmãos foram presos, juntamente com sua mãe e todos foram brutalmente torturados nos fundos da delegacia, para que confessassem o conluio feito para a morte de Bendito. No entanto, mesmo sob de tortura, os irmãos alegaram inocência.

Apenas após vários dias de tortura em local afastado, Joaquim confessou o crime, impelido pelo medo de morrer, após ser atingido por disparo de arma de fogo em sua perna e enganado pela falsa informação de que os policiais mataram seu irmão.

Após a confissão, ambos os irmãos foram denunciados pelo Ministério Público pelo crime de homicídio, sendo decretada sua prisão preventiva, enquanto seu advogado, João Alamy Filho, tentou conseguir *habeas corpus* para os dois. Pronunciados, os irmãos foram a julgamento, em 25 de junho de 1938, sendo absolvidos pelo júri por 6 votos.

Porém, após recurso da acusação, com fundamento na não unanimidade do júri, o julgamento foi anulado, tendo novo julgamento em 1939, sendo que neste, os réus foram novamente absolvidos.

Em novo recurso da acusação, o segundo julgamento também foi descartado e assim, em 1939, Joaquim e Sebastião foram julgados novamente, mas desta vez

pelo Tribunal de Justiça de Minas, que condenou ambos a 25 anos e 6 meses de prisão pelo crime. Com pedido de revisão criminal, a pena foi diminuída para 16 anos e 6 meses de prisão. Após o cumprimento de 8 anos e 3 meses da pena, em 1946, Sebastião e Joaquim foram libertados da prisão por bom comportamento.

Após alguns anos, em 1952, depois da morte de Joaquim, Sebastião encontrou o primo Benedito vivo e escondido, acabando-se por provar assim a inocência dos irmãos Naves, condenados injustamente sem que houvesse um cadáver. Em 1953, Sebastião e Joaquim foram considerados inocentes pelo poder judiciário, por meio de sentença judicial que condenou o Estado a indenizá-los.

Esse caso já foi estudado e debatido por diversos juristas e é considerado o maior erro do judiciário, devido não apenas à condenação errônea, mas também à anulação dos julgamentos do júri, embora na época não vigorasse o princípio da soberania dos vereditos do júri, e ainda é considerado um grande erro devido à fragilidade de provas e os meios de obtenção dos testemunhos, depoimentos e da confissão.

5.2 CASO MARIA DENISE LAFETÁ

O caso ocorreu também em Minas Gerais, Maria Denise Lafetá desapareceu em 1988 e seu companheiro na época, Daci Antonio Porte, foi considerado suspeito do desaparecimento. O suspeito foi denunciado por crime de homicídio qualificado por motivo fútil e ocultação de cadáver, e segundo a acusação, ele teria matado a vítima e ocultado seu cadáver, ainda segundo a acusação sua motivação para o crime seria outra mulher.

Como a acusação se baseou apenas em indícios subjetivos, inicialmente o suspeito não foi levado a júri, mas posteriormente, juntando-se os indícios, ao suspeito foi pronunciado.

A tese adotada pela acusação foi que Lafetá tinha uma filha de 6 meses e segundo depoimentos de pessoas próximas à vítima, ela nunca abandonaria a criança. Além disso, a promotoria alegou que as circunstâncias do desaparecimento seriam ainda mais estranhas, pois a vítima desapareceu sem levar nenhum de seus pertences. Outra peculiaridade ressaltada foi que mesmo após algum tempo do

desaparecimento, o acusado não havia comunicado nada às autoridades e quando perguntado sobre ela pelos familiares, teria dado respostas contraditórias. A acusação argumentou ainda que o réu teria premeditado o crime, pois antes do desaparecimento contratou uma pessoa para cuidar da criança e após o desaparecimento o mesmo foi até Belo Horizonte quitar dívidas de linhas telefônicas de Denise. Ainda, o Promotor informou que segundo testemunhas, o acusado sempre chorava quando ia buscar a filha de 6 meses, o que demonstraria remorso.

Em seu depoimento, o réu alegou que a última vez em que teria visto Lafetá seria quando os dois resolveram terminar seu relacionamento e ele a teria deixado na rodoviária.

A polícia ainda afirmou que o acusado poderia ser descrito como “frio, cínico e calculista”, revelando a personalidade do acusado.

Ao final do procedimento, o réu foi condenado pelo corpo de jurados, nos termos da denúncia, com um total de 5 votos e sua pena foi fixada em 13 anos de reclusão. Mesmo após recurso da defesa, a sentença condenatória foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Esse caso gerou grande repercussão na época devido ao fato de não ter um cadáver e após o fracasso do julgamento dos Naves, a condenação poderia ser criticada. Mas, a acusação valendo-se de provas circunstanciais, relatos, depoimentos e testemunhos, bem como na versão contraditória dos fatos dada pelo réu, conseguiu demonstrar com grande grau de certeza, a materialidade e a autoria.

5.3 CASO ELISA SAMUDIO

Também conhecido como “o caso do goleiro Bruno”, este é o mais recente e de grande repercussão caso de falta de cadáver em homicídio, tendo ocorrido em 2010.

O contexto desse caso gira em torno de uma gravidez indesejada, Elisa, na época com 25 anos manteve uma relação por pouco tempo com Bruno, que na época era goleiro do Flamengo e tinha uma esposa. Ao saber da gravidez e com receio de que isso fosse divulgado pela imprensa, Bruno tentou convencer Elisa a fazer um aborto, o que foi recusado por ela.

Nesse contexto, Elisa passou meses sofrendo ameaças de morte por parte do goleiro, até que um dia foi atraída por ele até um veículo, no qual ficou presa por várias horas, com uma pistola apontada para si o tempo todo e sendo obrigada a ingerir substâncias abortivas por Bruno e seu amigo Luiz Henrique Ferreira Romão e outro indivíduo. Após o ocorrido, a vítima registou boletim de ocorrência contra os três e divulgou o ocorrido.

Posteriormente, o filho de Bruno e Elisa nasceu, sendo que esta manteve contato com o ex-companheiro, visando o reconhecimento de paternidade, bem como o pagamento de pensão alimentícia. Em razão disso, Elisa foi atraída novamente por Bruno, que afirmou concordar com a realização do teste de DNA, fazendo com que Elisa, que até então encontrava-se em São Paulo, viajasse com o filho recém-nascido para o Rio de Janeiro. Ao chegar no Rio, a vítima e a criança foram surpreendidas por dois cúmplices de Bruno, Luiz Henrique e Jorge Luiz Lisboa Rosa, que os sequestraram, e os levaram até um cativado em um sítio, conforme as orientações do goleiro. Durante o trajeto de carro, Elisa foi agredida, chegando até a sangrar, este sangue foi posteriormente detectado pela perícia.

Segundo a denúncia, depois de ter passado algum tempo em cativado, a vítima foi asfixiada até a morte por Marcos Aparecido dos Santos, com ajuda de Luiz Henrique. Ainda, depois disso, o corpo da vítima foi escondido em local desconhecido e nunca foi encontrado.

Depois de uma denúncia anônima informando o desaparecimento de Elisa e seu espancamento por Bruno, a polícia de Contagem, Minas Gerais, começou a investigar o caso, conseguindo a informação, por meio de uma amiga da vítima, de que ela já estava desaparecida a alguns dias. As investigações levaram a polícia até o sítio de Bruno, e posteriormente até a namorada do goleiro na época, Dayanne, ainda, depois disso, após diversas buscas, a polícia finalmente encontrou o filho de Elisa, mas ela não foi encontrada.

As investigações ainda levaram ao carro que foi utilizado para sequestrar Elisa, nele foram detectadas marcas de sangue, que depois foram atestadas como sendo da vítima, também se encontrou um par de sandálias e óculos de sol, este último foi identificado como sendo de Elisa, por uma amiga da vítima.

Nessas circunstâncias, a denúncia foi recebida pelo juiz e foi decretada a prisão preventiva de todos os envolvidos. A sentença de pronúncia foi dada após a oitiva de diversas testemunhas, bem como depoimentos dos acusados, e quebra de sigilo telefônico. Alguns testemunhos apontaram para uma festa que havia ocorrido no sítio de Bruno durante o período em que Elisa estava encarcerada, segundo informado, diferentemente do que ocorreu em outras tantas festas, naquela específica, ninguém teve autorização para se aproximar da casa do sítio e a quebra de sigilo telefônico que revelou registros telefônicos do celular da vítima, capturados por antenas localizadas próximo ao referido sítio.

Durante o julgamento do Júri, levando em conta a grande quantidade de provas e a narração da provável sequência dos fatos pela acusação, os jurados condenaram Bruno, a pena foi fixada em 22 anos e 3 meses por homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, emprego de meio cruel e método que dificultou a defesa da vítima, ocultação de cadáver e sequestro do recém-nascido.

Marcos também foi condenado por homicídio duplamente qualificado, tendo sido fixada a pena de 22 anos de reclusão. Luiz Henrique Ferreira Romão, foi condenado por sequestro, homicídio qualificado e cárcere privado, com pena de 15 anos de reclusão.

Esse caso demonstra como toda a cadeia de custódia realizada durante o inquérito é importante, nas investigações desse crime, muitas provas foram colhidas e posteriormente embasaram a condenação que era muito esperada, pois a notícia do ocorrido se espalhou por todo país após divulgação da mídia. Alguns formularam teorias de onde pode estar o corpo da vítima, a teoria mais aceita é a de que o cadáver foi esquartejado e oferecido como alimento para cães, mas isso nunca foi confirmado.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo o debate sobre a possibilidade ou impossibilidade da condenação em caso de homicídio, ante a ausência de cadáver, bem como a análise sobre os aspectos gerais acerca do inquérito policial e o convencimento dos jurados no plenário do júri nesses casos.

Buscou-se delinear os limites da obrigatoriedade do cadáver e por consequência, do exame de corpo de delito direto e as situações onde isso pode ser suprido por prova indireta.

A questão relativa a tais casos sem o corpo da vítima é muito frágil e de difícil construção, pois a prova principal desaparece e é necessária a juntada de provas subsidiárias que demonstrem ao menos a probabilidade do crime e de sua autoria.

Nessa situação vislumbra-se uma contraposição de problemas, caso não tenha efetivamente ocorrido um homicídio e alguém seja condenado, tal condenação significará a prisão injusta de um inocente, de outro lado têm-se o caso da absolvição de uma pessoa culpada por um dos crimes mais graves do ordenamento jurídico brasileiro, onde um criminoso sairia impune.

De fato, a insegurança desse tipo de crime o torna muito mais passível de erro. Mas a conclusão a que se chegou neste trabalho é de que é juridicamente possível a condenação de um indivíduo pelo crime de homicídio, mesmo sem que o cadáver da vítima seja encontrado, desde que as provas coligidas sejam robustas o suficiente para demonstrarem com boa margem de certeza a materialidade e autoria do crime.

REFERÊNCIAS

- ACAYABA, Cíntia. **Brasil registra média de 200 desaparecidos por dia, diz Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Portal G1, [S. l.], p. 1, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/28/brasil-registra-media-de-200-desaparecidos-por-dia-diz-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2022.
- A HISTÓRIA do Delito de Homicídio. [S. l.], 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-historia-do-delito-de-homicidio/>. Acesso em: 15 jan. 2023.
- ANDRADE, Pedro Gabriel Santos de. **O Código de Hamurabi e as relações com o direito contemporâneo no que concerne aos homicídios e suas penas**. [S. l.], 18 maio 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49122/o-codigo-de-hamurabi-e-as-relacoes-com-o-direito-contemporaneo-no-que-concerne-aos-homicidios-e-suas-penas>. Acesso em: 20 jan. 2023.
- ALVES, Schirlei. **Ocultação de cadáver e a ficha suja de fornecedores de fast food**. [S. l.], 13 maio 2022. Disponível em: <https://investigadora.substack.com/p/30-ocultacao-de-cadaver-e-a-ficha>. Acesso em: 22 fev. 2023.
- ARAÚJO, Fábio Alves. “NÃO TEM CORPO, NÃO TEM CRIME”: NOTAS SOCIOANTROPOLÓGICAS SOBRE O ATO DE FAZER DESAPARECER CORPOS. **SciELO- Brasil**, [s. l.], p. 37-64, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/ha/a/ZDrBbYVXJ4KDRLFKPrmC8Fm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 jan. 2023.
- BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos. INQUISIÇÃO: A VERDADE POR TRÁS DO MITO FUNDADOR DO PROCESSO PENAL MODERNO. **Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí**, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3350/1914>. Acesso em: 20 fev. 2023.
- BARREIRA, Gabriel. **Caso Henry Borel: STF nega novo pedido de liberdade a Jairinho**. [S. l.], 25 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/25/caso-henry-borel-stf-nega-novo-pedido-de-liberdade-a-jairinho.ghtml>. Acesso em: 1 mar. 2023.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª. ed. rev. [S. l.]: Editora Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2023.
- BERDET, Marcelo Borba. O papel das evidências na investigação do crime de homicídio. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7262/5842>. Acesso em: 5 fev. 2023.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri - do Inquérito ao Plenário**. 5ª. ed. [S. l.]: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/627685>. Acesso em: 29 mar. 2023.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Homicídio sem cadáver: O problema da viabilidade da imputação**. [S. l.]: Editora Nuria Fabris, 2012.
- CALDEIRA, Felipe Machado. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena. **Revista da EMERJ**, [s. l.], 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023.
- CAMPBELL, Ullisses. **Suzane Assassina e Manipuladora**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=H2XLDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=suzane+von+richthofen+motivo+torpe&ots=RnZgnH7ave&sig=aSNAL8k3jGui3jhJ_PP18nlMT8#v=onepage&q=suzane%20von%20richthofen%20motiv o%20torpe&f=false. Acesso em: 1 mar. 2023.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **O novo júri brasileiro**. [S. l.]: Editora Primeira Impressão, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29ª. ed. [S. l.]: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/794276>. Acesso em: 18 jan. 2023.

CASO Eliza Samudio e goleiro Bruno- Investigação Criminal. Direção: Carla Albuquerque e Beto Ribeiro. Fotografia de Aline Juliet. Youtube: Operação Policial, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bn1qEisMoMI&t=5674s&ab_channel=Opera%C3%A7%C3%A3oPolicial. Acesso em: 29 set. 2022.

COIMBRA, GIOVANNA ALMEIDA. **JULGAMENTOS MIDIÁTICOS: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA**. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, [S. l.], 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29673/1/TCC_II_Final_GiovannaAlmeidaCoimbra.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

CONIC SEMESP 13º CONGRESSO NACIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2013, Campinas. **Anais [...]**. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: <https://conic-semesp.org.br/anais/files/2013/trabalho-1000014633.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2023.

D'AGOSTINO, Roseanne. **Júri sem cadáver é decidido por indícios e testemunhas**. [S. l.], 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/03/juri-sem-cadaver-e-decidido-por-indicios-e-testemunhas-veja-casos.html>. Acesso em: 29 mar. 2023.

D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. A história do direito penal brasileiro. **Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade**, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://revista.faculadeprojecao.edu.br/index.php/projecao2/article/view/410>. Acesso em: 1 fev. 2023.

ELIZE Matsunaga: Era uma vez um crime. Direção: Eliza Capai. Produção: Gustavo Mello. [S. l.]: Netflix, 2021. Disponível em: https://www.netflix.com/watch/81191155?trackId=255824129&tctx=0%2C0%2CNAPA%40%40%7C62f54d5e-a97e-4cff-be1e-0afc7f34e391-30065058_titles%2F1%2F%2Fmatsunaga%2F0%2F0%2CNAPA%40%40%7C62f54d5e-a97e-4cff-be1e-0afc7f34e391-30065058_titles%2F1%2F%2Fmatsunaga%2F0%2F0%2Cunknown%2C%2C62f54d5e-a97e-4cff-be1e-0afc7f34e391-30065058%7C1%2CtitlesResults%2C%2CVideo%3A81043160%2CdetailsPagePlayButton. Acesso em: 10 jan. 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal 2 - Parte Especial**. 9ª. ed. [S. l.]: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/781262>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ESTEVES, Henrique Perez. **Princípio da livre argumentação das partes no tribunal do júri e suas exceções**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-139/principio-da-livre-argumentacao-das-partes-no-tribunal-do-juri-e-suas-excecoes/> e [https://consistdigital.com.br/uploads/tabelas/60ae3c042fcb604-Artigo-Principio-da-livre-argumentacao-das-partes-do-Tribunal-do-Juri-e-suas-excecoes-Ambito-Juridico-COMPLETO%20\(2\).pdf](https://consistdigital.com.br/uploads/tabelas/60ae3c042fcb604-Artigo-Principio-da-livre-argumentacao-das-partes-do-Tribunal-do-Juri-e-suas-excecoes-Ambito-Juridico-COMPLETO%20(2).pdf). Acesso em: 29 mar. 2023.

ESTUDO mostra que Brasil esclarece só 37% dos homicídios. **Estadão**, [S. l.], p. 1, 3 ago. 2022. Disponível em: <https://mobilidade.estadao.com.br/na-perifa/estudo-mostra-que-brasil-esclarece-so-37-dos-homicidios/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve história do direito penal e da evolução da pena. **Revista eletrônica Jurídica-REJUR ISSN**, [s. l.], p. 60-69, 2012. Disponível em: <http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view/362/pdf>. Acesso em: 1 fev. 2023.

FERRARI, Murillo. **Caso Henry Borel: O que se sabe sobre a morte do garoto de 4 anos**. [S. l.], 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos/>. Acesso em: 1 mar. 2023.

FIGUEIRA, LUIZ EDUARDO DE VASCONCELLOS. **O ritual judiciário do tribunal do júri**. 2007. Dissertação (Doutorado em antropologia) - Universidade Federal Fluminense, [S. l.], 2007. Disponível

em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9161/LUIZ-EDUARDO-DE-VASCONCELLOS-FIGUEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 mar. 2023.

FILHO, Luciano Bottini. **Gil Rugai é condenado a 33 anos e nove meses de prisão Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/brasil/Gil-Rugai-e-condenado-a-33-anos-e-nove-meses-de-prisao/>**. Revista Veja, 22 fev. 2013. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/gil-rugai-e-condenado-a-33-anos-e-nove-meses-de-prisao/>. Acesso em: 1 mar. 2023.

FLYNN, Gillian. **Garota exemplar**. [S. l.]: Intrínseca, 2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **CRIMES CONTRA A PESSOA. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO**. [S. l.], 2017. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003003656-crimes_contra_vida_homicidio.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

GARCÊS, Bruna Laís Santos. “ **A materialidade dos crimes de homicídio diante da ausência do cadáver**. Orientador: Doutora Selma Santana. 2018. 64 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, [S. l.], 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30410/1/Bruna%20%20La%20%20Santo%20Garces.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30410/1/Bruna%20%20La%20%20La%20%20Santo%20Garces.pdf). Acesso em: 12 de jan. 2023.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; GIOVANELLI, Alexandre. Criminalística: origens, evolução e descaminhos. **Portal de Periódicos Edições UESB**, [s. l.], 2009. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1921/1638>. Acesso em: 20 nov. 2022.

GIL Rugai, o jovem tímido que matou pai e madrasta. Youtube: Record Tv, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A5NVehUa2Bc>. Acesso em: 5 fev. 2023.

GODOY, Arnaldo Moraes. HISTORIOGRAFIA JURÍDICA E DIREITO PENAL. **Revista Jurídica UniEvangélica**, [s. l.], 2013. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/572>. Acesso em: 20 jan. 2023.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5ª. ed. [S. l.: s. n.], 1978. Disponível em: https://www.academia.edu/29180126/N%C3%A9lson_Hungria_Coment%C3%A1rios_ao_C%C3%B3digo_Penal_Volume_I_Tomo_II_arts_11_a_27_Ano. Acesso em: 1 fev. 2023.

JESUS, Ademir Santos de. **Feminicídio**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Vale do Cricaré, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/29/Mon%20Ademir%20Santos%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 mar. 2023.

JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal Anotado**. 23ª. ed. rev. e atual. [S. l.]: Editora Saraiva, 2009.

JOLO, Ana Flavia. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL. **Revistas Eletrônicas da Toledo Prudente**, [s. l.], 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3298/3049>. Acesso em: 15 jan. 2023

JOZEF, Flavio; SILVA, Jorge Adelino Rodrigues da. Homicídio: aspectos epidemiológicos, fenomenológicos e vitimológicos. **Jornal brasileiro de Psiquiatria-SciELO**, [s. l.], 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Liliana-Guimaraes/publication/280556320_Mental_disorders_and_alternated_shift_work_of_iron_ore_mining_industry_workers_in_Itabira_MG_Brazil_Transornos_mentais_e_trabalho_em_turnos_alternados_em_operarios_de_mineracao_de_ferro_em_Itabira_MG/links/55b8e86508ae9289a08f785e/Mental-disorders-and-alternated-shift-work-of-iron-ore-mining-industry-workers-in-Itabira-MG-Brazil-Transornos-mentais-e-trabalho-em-turnos-alternados-em-operarios-de-mineracao-de-ferro-em-Itabira.pdf#page=26. Acesso em: 5 fev. 2023.

KAMAROWSKI, Leonardo Ferrari. **INSTITUTOS DO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO E A SANTA INQUISIÇÃO**. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - Faculdade de

direito de Curitiba, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30040>. Acesso em: 30 jan. 2023.

LASTE, Geórgia. **Breve resgate histórico da pena**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72978/breve-resgate-historico-da-pena>. Acesso em: 20 jan. 2023.

LOPES, Tiago da Rocha. **A PROBLEMÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO, EM ESPECIAL O CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO DO ARTIGO 133º DO CÓDIGO PENAL**. 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO, [S. l.], 2013. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/1261/1/Disserta%3%a7%3%a3o%20de%20Mestrado.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2023.

LUCA, Rafael de. Direito Penal I. *In*: **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL E ESCOLAS PENAIS**. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/24543977/unidade-ii-evolucao-historica-do-direito-penal-e-escolas-penais>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do direito**. 7ª . ed. atual. [S. l.]: Editora Saraiva, 2016. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=OkJnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=hist%C3%B3ria+do+direito+penal&ots=MndUixqR0o&sig=evAcKkCe_YTGmzul0kkal7JYteA#v=onepage&q=hist%C3%B3ria%20do%20direito%20penal&f=false. Acesso em: 1 fev. 2023

MARTINS, Ana Paula Brito. **A materialidade nos crimes de homicídio: uma análise doutrinária e jurisprudencial da responsabilidade penal do agente sob a ótica do caso Bruno**. 2013. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC, [S. l.], 2013. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/1876>. Acesso em: 5 fev. 2023.

MEDEIROS, Julio. **Íntegra da sentença no caso gil rugai e breve análise "en passant"**. [S. l.], 2013. Disponível em: <https://juliodemedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/121936118/integra-da-sentenca-no-caso-gil-rugai-e-breve-analise-en-passant>. Acesso em: 1 mar. 2023.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. A INVENÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA COMPARADA. **Seção Judiciária do Rio de Janeiro JFRJ**, [s. l.], p. 147-169, 2008. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12240/dos_invencao_inquerito_policial_brasileiro.pdf?sequen ce=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 nov. 2022.

MIGALHAS. **Os irmãos Naves e um dos maiores erros judiciários do país**. [S. l.], 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/152842/os-irmaos-naves-e-um-dos-maiores-erros-judiciarios-do-pais>. Acesso em: 29 mar. 2023.

MILEO, Luís; ESTEFAM, André. Direito Penal e Direito Processual Penal. *In*: ESTUDE e passe. [S. l.]: Editora Rideel, 2022.

MINGARDI, Guaracy. **A INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIOS: Construção de um modelo**. [S. l.], 2005. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1483/1/a-investigacao-de-homicidios-construcao-de-um-modelo.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2023

MOTA, Brenna Isabella Alves Kunert. **A EFICÁCIA DA LEI PERANTE O CRIME DE HOMICÍDIO DE GRANDE REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE**. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/320/1/Brenna%20Isabella%20Alves%20Kunert%20Mota%20tcc.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2023.

NASCIMENTO, Brenda Souza; CARVALHO, Livia Almeida. EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DO DIREITO PENAL. **Revista Científica da Unifenas**, [s. l.], p. 10-23, 2015. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/131/76>. Acesso em: 30 jan. 2023.

NEPOMUCENO, Leandro Teodoro. **Do crime de homicídio: procedimento e questões controversas**. 2008. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - Universidade do Vale

do Itajaí- Univali, [S. l.], 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Leandro%20Teodoro%20Nepomuceno.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2023.

NEVES, Helke Jamylle Conceição Moraes; JUNIOR, José Edir Arruda Martins; VOLPE, Luiz Fernando Cassilhas. DO DISCURSO NO TRIBUNAL DO JÚRI E A SUA INFLUÊNCIA NA DECISÃO DOS JURADOS. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta**, [s. l.], 2010. Disponível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/43/public/43-306-1-PB.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal Vol. 1**. 38ª. ed. rev. e atual. [S. l.: s. n.], 2004. Disponível em: <file:///C:/Users/PR12%200542/Downloads/Direito%20Penal%20-%20Volume%201%20parte%20geral.%20E.%20Magalh%C3%A3es%20Noronha.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13ª. ed. rev. e atual. [S. l.: s. n.], 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5303844/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Processual%20Penal.pdf. Acesso em: 1 fev. 2023.

O CASO dos Irmãos Naves. Direção: Luís Sérgio Person. Produção: Glauco Mirko Laurelli. Roteiro: Jean-Claude Bernardet. Fotografia de Osvaldo de Oliveira. [S. l.]: Lauper Filmes e MC Filmes, 1967. Disponível em: https://www.primevideo.com/detail/0S8YO2RWTV5HCJ28LNGDKVMWRE/ref=atv_sr_file_c_Tn74RA_1_1_1?sr=11&pageTypeldSource=ASIN&pageTypeld=B093BGLC19&qid=1668921036994. Acesso em: 27 de mar. 2023.

PAULINO, Lincoln. **Evolução histórica do Direito Penal**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://lincolnpaolino99.jusbrasil.com.br/artigos/873118780/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acesso em: 20 jan. 2023.

PINTO, Pâmela Ferreira; MAIA, Michael de Sousa; LINHARES, Manuela Muller; AZEVEDO, Ralianny Craveiro de. **A História do delito de homicídio**. [S. l.], 30 maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29084/a-historia-do-delito-de-homicidio>. Acesso em: 20 jan. 2023.

REIS, Gabriel da Silva; SANTOS, Cássio André Borges dos. A INFLUÊNCIA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS NO TRIBUNAL DO JÚRI. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas**, [s. l.], p. 24-37, 2023. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2858/1532>. Acesso em: 29 mar. 2023

SILVA, R Flavia Martins André da. Direitos Fundamentais. **Revista Ensaios Pioneiros USF**, [s. l.], 2006. Disponível em: <https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023.

SOUZA, Guilherme Gomes. **A VINGANÇA PRIVADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO SEUS REFLEXOS NA CONTEMPORANEIDADE**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS Faculdade de Direito e Relações Internacionais, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1654/1/GuilhermeGomesSouza.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

STJ - AgRg no HC: XXXXX RJ XXXXX/XXXXX-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2019

TEIXEIRA, GERALDA APARECIDA. **HOMICÍDIO SEM CADÁVER: A FORMAÇÃO DO CORPO DE DELITO POR INDÍCIOS**. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/294854052.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

TEIXEIRA, Lucas Borges. **O que acontece em um julgamento de homicídio quando não há corpo da vítima?**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/09/06/o-que-acontece-em-um-julgamento-de-homicidio-quando-nao-ha-corpo.htm>. Acesso em: 29 mar. 2023.

TRIGUEIROS, Arthur; PEREIRA, Márcio; NETO, Fernando Leal; CORRADINI, Lucas. Direito Penal e Direito Processual Penal. *In*: GARCIA, Wander; DOMPIERI, Ana Paula; FLUMIAN, Renan. **Exame da OAB Mapamentalizado**. [S. l.]: Editora Foco, 2022.

VALE, Eliara Bianospino Ferreira do. A evolução do Direito Penal, a finalidade da pena e os direitos fundamentais do ser humano encarcerado. **Revista JurisFIB**, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/download/183/166>. Acesso em: 1 fev. 2023.

VAZ, Nathiane Leivas. **Homicídio sem cadáver**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52160/homicidio-sem-cadaver>. Acesso em: 1 mar. 2023.